

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010



Inovações Fiscais 2011

Programa

1. Princípios Gerais do OE 2011
2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
3. Imposto sobre o Valor Acrescentado
4. Estatuto dos Benefícios Fiscais
5. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
6. Tributação sobre o Património
7. Contencioso Tributário
8. Código Contributivo

Princípios Gerais do OE 2011

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010

Enquadramento Internacional

PIB “Euro” (Taxa de Crescimento real, em %)

	2008	2009	2010 (p)	2009		2010		2009		2010	
	Anual			Em cadeia				Homóloga			
				3º T	4º T	1º T	2º T	3º T	4º T	1º T	2º T
UE-27	0,7	-4,2	1,7	0,3	0,2	0,4	1,0	-4,3	-2,2	0,7	2,0
AE-16	0,6	-4,1	1,7	0,4	0,2	0,3	1,0	-4,0	-2,0	0,8	1,9
Alemanha	1,3	-4,7	3,3	0,7	0,3	0,5	2,2	-4,4	-2,0	2,0	3,7
França	0,1	-2,5	1,6	0,3	0,6	0,2	0,7	-2,7	-0,5	1,2	1,7
Itália	-1,3	-5,0	1,0	0,4	-0,1	0,4	0,5	-4,7	-2,8	0,5	1,3
Espanha	0,9	-3,7	-0,3	-0,3	-0,2	0,1	0,2	-3,9	-3,0	-1,3	-0,1
Países Baixos	2,0	-3,9	1,8	0,6	0,6	0,5	1,0	-3,7	-2,2	0,6	2,2
Bélgica	1,0	-2,8	1,6	1,0	0,4	0,0	0,9	-2,7	-0,1	1,6	2,4
Irlanda	-3,5	-7,6	-0,3	-0,3	-2,5	2,2	-1,2	-7,7	-5,6	-0,7	-1,8
Grécia	2,0	-2,0	-4,0	-0,5	-0,8	-0,8	-1,8	-2,5	-2,5	-2,3	-3,7
Chipre	3,6	-1,7	0,4	-0,5	-0,3	0,4	0,6	-2,6	-2,7	-1,2	0,2
Luxemburgo	0,0	-3,4	3,0	3,5	1,3	0,8	-0,3	-3,3	2,1	2,9	5,3
Malta	1,7	-1,5	1,7	1,2	1,0	1,4	0,1	-2,2	0,1	3,5	3,7
Áustria	2,0	-3,5	1,6	0,6	0,4	0,0	1,2	-3,6	-0,9	0,0	2,4
Eslovénia	3,5	-7,8	0,8	0,4	0,1	-0,1	1,1	-9,4	-6,1	-0,1	1,5
Eslováquia	6,2	-4,7	4,1	1,2	1,7	0,8	1,2	-5,2	-3,9	4,6	5,0
Finlândia	1,2	-7,8	2,4	1,1	0,3	0,1	1,9	-8,4	-5,2	0,6	3,4
PORTUGAL	0,0	-2,6	1,1	0,3	-0,1	1,1	0,3	-2,3	-1,0	1,8	1,5
Reino Unido	-0,1	-4,9	1,7	-0,3	0,4	0,4	1,2	-5,4	-3,0	-0,3	1,7
Suécia	-0,4	-5,1	4,4	0,5	0,6	1,5	1,9	-5,9	-1,5	2,8	4,5
EUA	0,0	-2,6	2,6	0,4	1,2	0,9	0,4	-2,7	0,2	2,4	3,0
Japão	-1,2	-5,2	2,8	-0,1	0,9	1,2	0,4	-4,8	-1,4	4,4	2,4
China	9,6	9,1	10,5	-	-	-	-	9,1	10,7	11,9	10,3

Espanha

Irlanda
Grécia
Chipre

(P) Previsão do FMI, *World Economic Outlook*, Outubro de 2010.

Fontes: Eurostat e Institutos de estatística nacionais.

Enquadramento Internacional

PIB “Mundial” (Taxa de Crescimento real, em %)

	Estrutura 2009*	2009	2010 ^e	2011 ^P
	(%)			
Economia Mundial	100,0	-0,6	4,8	4,2
Economias avançadas	53,8	-3,2	2,7	2,2
das quais:				
EUA	20,4	-2,6	2,6	2,3
Área do Euro, da qual:	15,1	-4,1	1,7	1,5
Alemanha	4,0	-4,7	3,3	2,0
França	3,0	-2,5	1,6	1,6
Itália	2,5	-5,0	1,0	1,0
Espanha	1,9	-3,7	-0,3	0,7
Reino Unido	3,1	-4,9	1,7	2,0
Japão	6,0	-5,2	2,8	1,5
Outras economias, das quais:				
China	12,6	9,1	10,5	9,6
Índia	5,1	5,7	9,7	8,4
Rússia	3,0	-7,9	4,0	4,3
Brasil	2,9	-0,2	7,5	4,1
Por memória				
UE-27	22,1**	-4,1	1,7	1,7

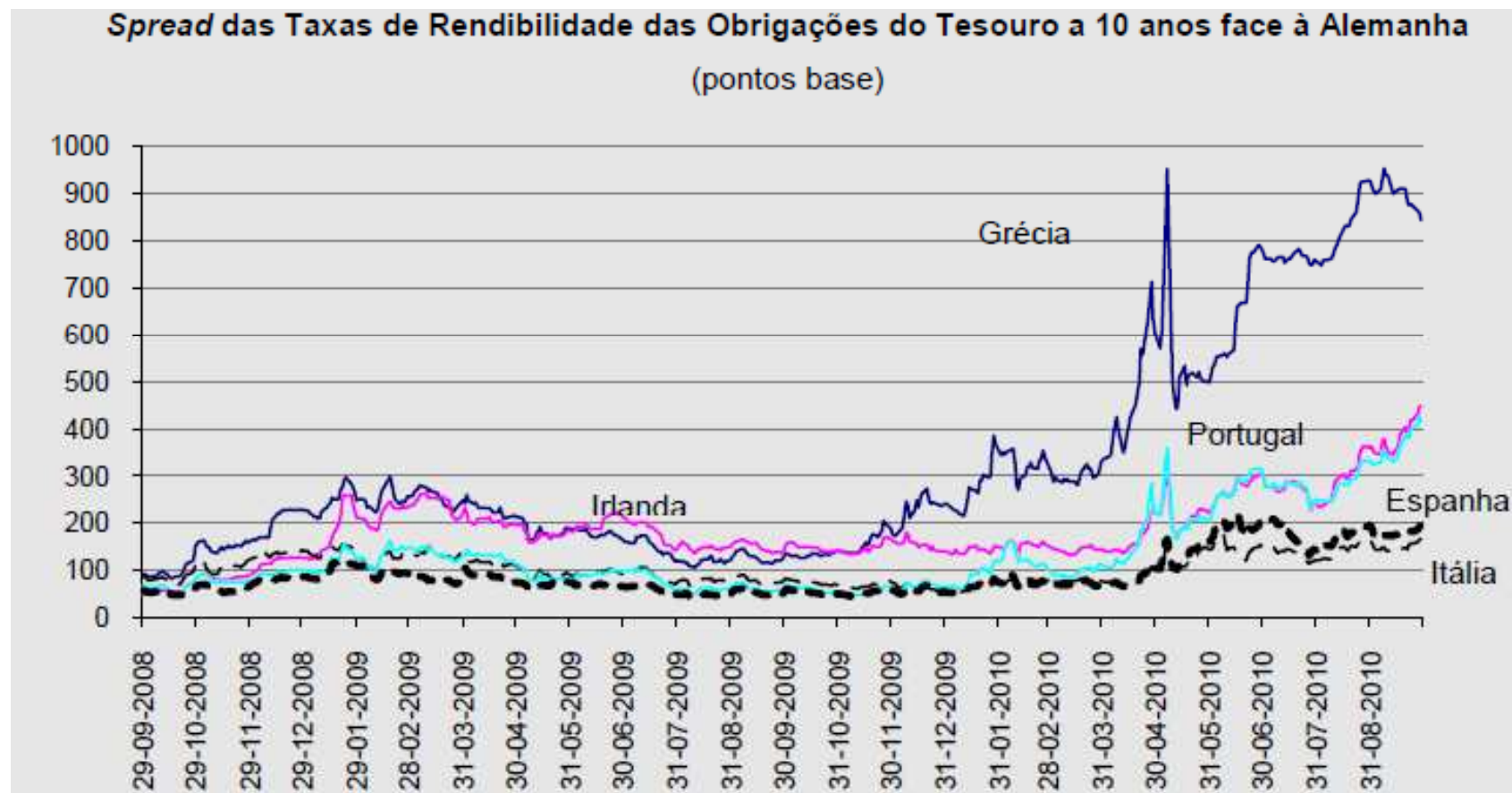
Legenda: (*) com base no PIB avaliado em paridade de poder de compra. ** 2008.

(e) Estimativa; (P) Previsão.

Fonte: FMI, *World Economic Outlook*, Outubro 2010.

Enquadramento Internacional

Crise no mercado de dívida soberana



Fonte: Thomson Reuters.

Cenário Macroeconómico - Perspectiva Nacional

Estimativa das Contas das Administrações Públicas

	2008		2009		2010 (e)	
	valor	% PIB	valor	% PIB	valor	% PIB
Receita total	69966,9	40,7	65298,0	38,9	71859,1	41,6
Receita fiscal e contributiva	55994,0	32,5	51691,6	30,8	53839,7	31,2
Despesa total	75004,3	43,6	80999,3	48,2	84402,9	48,9
Despesa corrente primária	65688,0	38,2	70195,3	41,8	74084,3	42,9
Despesa primária	69957,9	40,6	76222,5	45,4	79420,9	46,0
Saldo	-5037,4	-2,9	-15701,3	-9,3	-12543,7	-7,3
Saldo corrente primário	2798,7	1,6	-6059,3	-3,6	-6506,9	-3,8
Saldo primário	9,0	0,0	-10924,5	-6,5	-7561,7	-4,4
Saldo estrutural (a)	-	-3,1	-	-8,3	-	-6,7
Saldo primário estrutural (a)	-	-0,2	-	-5,5	-	-3,8
Investimento (FBCF)	3965,5	2,3	4048,5	2,4	4304,6	2,5
Dívida pública	112352,8	65,3	127907,9	76,1	142259,8	82,4

Défice:
7,3%

Dívida:
82,4%

Notas: (e) estimativa.

(a) saldo corrigido dos efeitos cíclicos e de medidas temporárias.

Fontes: INE e Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Cenário Macroeconómico - Perspectiva Nacional

Evolução da dívida pública

	2008	2009	2010 (e)	2011(p)
Stock da dívida (final do ano)	65,3	76,1	82,1	86,6
variação da dívida (p.p. do PIB)	2,5	10,8	6,0	4,5
Efeito juros e PIB (snow -ball effect)	1,7	4,4	0,9	2,1
Efeito juros	2,9	2,8	2,9	3,6
Efeito do crescimento nominal do PIB	-1,2	1,6	-2,0	-1,5
Efeito do Saldo Primário	0,0	6,5	4,4	1,0
Outros	0,8	-0,1	0,8	1,4

Notas: (e) estimativa; (p) previsão.

Fontes: INE e Ministério das Finanças e da Administração Pública.

4,5% Variação dívida em 2011 inferior à de 2009 e 2010

Cenário Macroeconómico - Perspectiva Nacional

Principais Indicadores

	2010 (e)	2011 (p)
1. Despesa e PIB (variação em volume, em %)		
Consumo Privado	2,0	-0,5
Consumo Público	1,9	-8,8
Investimento (FBCF)	-2,0	-2,7
Procura Interna	1,2	-2,5
Exportações	8,6	7,3
Importações	6,7	-1,7
PIB	1,3	0,2
2. Preços (taxas de variação, em %)		
Deflator do PIB	1,4	1,7
Taxa de Inflação (a)	1,3	2,2
3. Emprego e desemprego		
Emprego Total (taxa de variação, em %)	-1,4	-0,4
Taxa de desemprego (%)	10,6	10,8

Notas: (a) Medida pela variação média anual do Índice de Preços no Consumidor; (e) estimativa; (p) previsão.

Fontes: INE e Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Quebra da
Procura Interna:

-2,5%

Aumento das
Exportações:

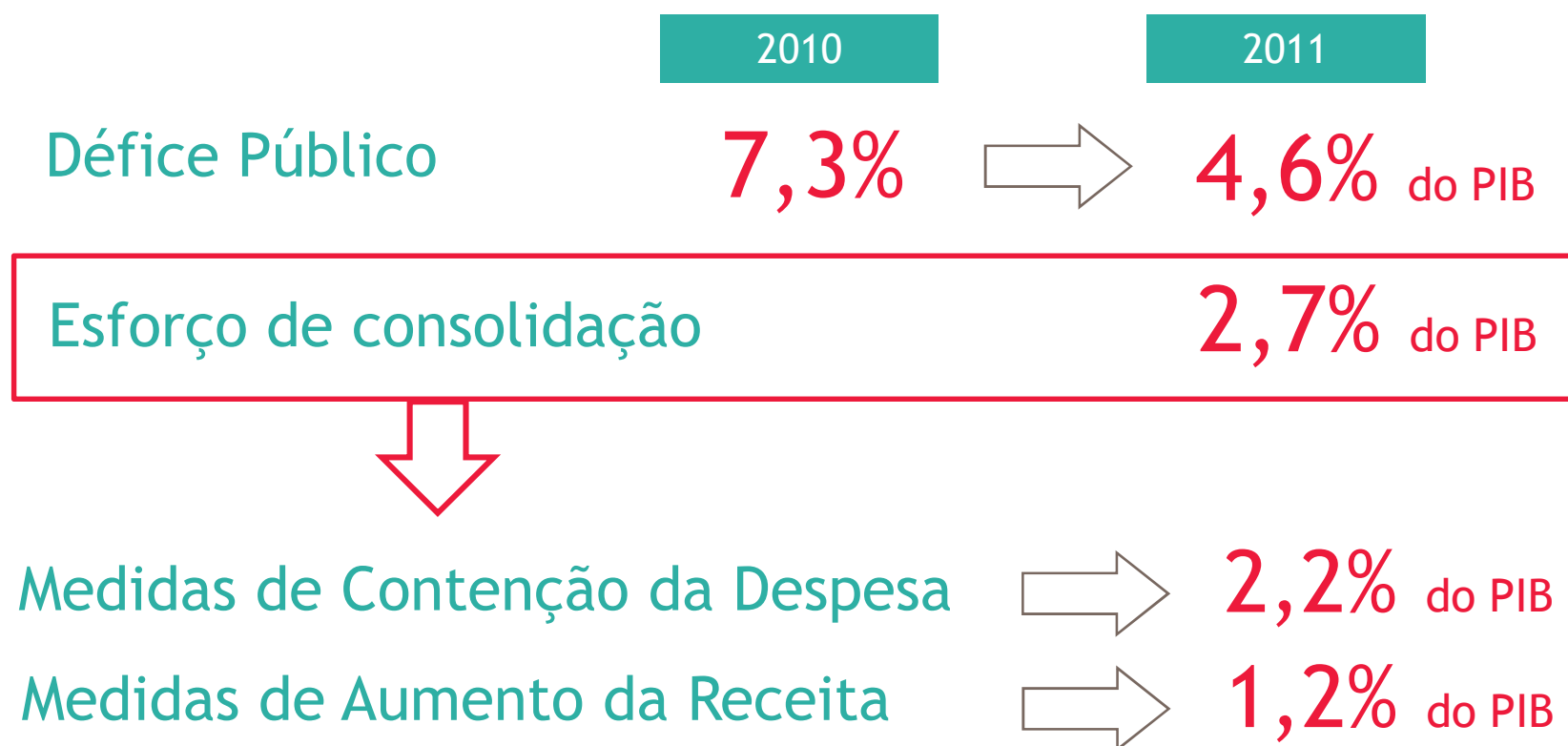
7,3%

Redução Défice da
Balança comercial

... e das necessidades
de financiamento

Orçamento do Estado para 2011

Consolidação Orçamental





Orçamento do Estado para 2011

Medidas de Contenção da Despesa - 2,2 % do PIB

- Redução de despesas com pessoal:
Envolve, entre outros, a redução das remunerações, do trabalho extraordinário e acumulação de funções, o controlo de efectivos da Administração Pública e o congelamento de promoções e progressões.
- Redução de despesas com prestações sociais:
Através do congelamento do Indexante de Apoios Sociais e da redução nos montantes orçamentais de diversas prestações sociais, entre outros.
- Redução de despesas com o Serviço Nacional de Saúde:
Elaboração de planos de contenção a nível dos Hospitais, medicamentos, mas também meios complementares de diagnóstico e terapêutica, não pondo em causa a prestação de cuidados de saúde e o acesso dos cidadão.



Orçamento do Estado para 2011

Medidas de Contenção da Despesa - 2,2 % do PIB

- Medidas de racionalização e reorganização:
Tanto ao nível da Administração Pública, como do Sector Empresarial do Estado, nomeadamente através da fusão/extinção de organismos e da redução de despesas com indemnizações compensatórias e subsídios às empresas;
- Redução de despesas no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC)
- Redução das transferências do Estado para o Ensino e outros sub-sector da Administração
(Autarquias, Regiões Autónomas e Serviços e Fundos Autónomos).



Orçamento do Estado para 2011

Medidas de Aumento das Receitas - 1,2 % do PIB

- Medidas de redução de despesa fiscal
incluindo revisão das deduções à colecta do IRS e a convergência da tributação dos rendimentos da categoria H com o regime de tributação da categoria A, como previsto no PEC 2010-2013, bem como a revisão dos benefícios fiscais para pessoas colectivas;
- Medidas de aumento da receita fiscal
nomeadamente através (i) do aumento em 2 p.p. da taxa normal de IVA; (ii) revisão das tabelas anexas ao Código do IVA; (iii) da imposição de uma contribuição sobre o sistema financeiro em linha com a iniciativa em curso na União Europeia;
- **Medidas de aumento da receita contributiva**
que envolvem fundamentalmente (i) o alinhamento da contribuição dos trabalhadores para a CGA com a taxa de contribuição para a Segurança Social; e (ii) a entrada em vigor do novo Código Contributivo;



Orçamento do Estado para 2011

Medidas de Aumento das Receitas - 1,2 % do PIB

- Medidas de aumento de outra receita não fiscal que entra em consideração com (i) a revisão geral do sistema de taxas, multas e penalidades; e (ii) outras receitas resultantes, entre outros, de telecomunicações, de explorações hídricas e jogos.

Orçamento do Estado para 2011

Consolidação Orçamental

	Impacto % PIB
Redução da Despesa	2,2
Redução das despesas de funcionamento do Estado	0,8
Redução progressiva dos salários da Administração Pública, institutos públicos e órgãos de soberania, para valores totais de remunerações acima de 1500 €/mês, com consequente redução de 5% nas remunerações	
Congelamento das promoções e progressões na Função Pública	
Congelamento de admissões e redução do número de contratados	
Redução das ajudas de custo, horas extraordinárias e acumulação de funções, incluindo a acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação	
Redução em 20% das despesas com a frota automóvel do Estado	
Redução das despesas com prestações sociais (Segurança Social e ADSE)	0,6
Congelamento das pensões em 2011	
Redução em 20% nas despesas com o Rendimento Social de Inserção	
Eliminação do aumento extraordinário de 25% do abono de família nos 1.º e 2.º escalões e eliminação dos 4.º e 5.º escalões desta prestação	
Redução dos encargos da ADSE	
Redução das despesas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde	0,3
Redução das transferências do Estado para outros sub-setores da Administração	0,2
Redução das despesas no âmbito do PIDDAC	0,2
Outras medidas de redução de despesa	0,1
Redução das despesas com indemnizações compensatórias e subsídios às empresas	
Extinção/fusão de organismos da Administração Pública directa e indirecta	
Implementação de um plano de reorganização e racionalização do SEE	

→ 2,2%

Orçamento do Estado para 2011

Consolidação Orçamental

	Impacto % PIB
Aumento da Receita	1,2
Redução da despesa fiscal	0,4
Alteração do sistema de deduções e de benefícios fiscais no âmbito do IRS (já prevista no PEC)	
Revisão dos benefícios fiscais para pessoas coletivas	
Convergência da tributação dos rendimentos da categoria H com o regime de tributação da categoria A (já prevista no PEC)	
Aumento da receita fiscal	0,6
Aumento de 2 p.p. da taxa normal de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	
Revisão das tabelas anexas ao Código do IVA	
Imposição de uma contribuição ao sistema financeiro em linha com a iniciativa em curso na UE	
Aumento da receita contributiva	0,2
Aumento de 1 p.p. da contribuição dos trabalhadores para a Caixa geral de Aposentações	
Entrada em vigor do Código contributivo e combate à fraude e evasão contributivas	

Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública.

→ 1,2%

META: Défice 4,6% do PIB



Medidas Fiscais para 2011

Assentam em 4 pilares fundamentais

1. Trazer maior justiça ao IRS

Através da limitação global das deduções à colecta e benefícios de IRS; reforço do controlo das deduções com dependentes, pensões de alimentos e despesas de saúde; convergência das deduções específicas das categorias A e H; indexação das deduções de IRS ao IAS.

2. Alargar a base de incidência do IRC e combater práticas de natureza evasiva;

Através da revisão das regras de eliminação da Dupla Tributação Económica dos Lucros e Reinvestimento de Mais-Valias; Limitação do Planeamento Fiscal na Distribuição dos Lucros; Condicionamento da Dedução de Prejuízos Fiscais; Controlo das “contas-jumbo” em sede de IRS e de IRC; Revisão das Taxas de Tributação Autónoma sobre Fringe Benefits; Limitação Global dos Benefícios Fiscais de IRC; entre outras medidas.



Medidas Fiscais para 2011

Assentam em 4 pilares fundamentais

3. Reforçar a capacidade imediata de financiamento do Estado;

Através do aumento da taxa normal do IVA e da criação de uma contribuição sobre o sector Bancário.

4. Incentivar o investimento.

Através da aceitação como custo da remuneração de suprimentos; do alargamento da isenção de Imposto do Selo sobre empréstimos com características de suprimentos; da prorrogação do incentivo relativo à remuneração convencional do Capital Social; da renovação do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE); e da prorrogação do regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).



Medidas Fiscais para 2011

Combate à fraude e evasão fiscais

DGCI - Direcção Geral dos Impostos

- Compatibilidade dos rendimentos obtidos de aplicações financeiras com os rendimentos declarados;
- Comprovação das operações subjacentes a pagamentos efectuados para entidades instaladas em paraísos fiscais;
- Comprovação da contabilização dos rendimentos obtidos por empresas e pagos através de cartões de débito e crédito;
- Utilização de programas de facturação certificados;
- Controlo da entrega de impostos retidos;
- Planeamento e operacionalização de procedimentos de inspecção ao sector imobiliário.



Medidas Fiscais para 2011

Combate à fraude e evasão fiscais

DGAIEC

- Será prestada particular atenção à entrega dos IEC e ao ISV - Imposto sobre Veículos;
- Serão controladas as mercadorias originárias de países terceiros, sujeitas a medidas de política agrícola ou comercial;
- Será especialmente fiscalizada a contrafacção, com particular destaque em relação a mercadorias que possam pôr em causa a saúde, a segurança e protecção dos cidadãos;
- Será controlada a segurança da cadeia logística de abastecimento, com especial destaque para a implementação de uma gestão de risco comum a todos os Estados membros da União, de forma a determinar se as mercadorias, à entrada ou saída da União, serão, ou não, objecto de controlos aduaneiros específicos;
- Serão desencadeados procedimentos de inspecção a tráficos ilícitos, (cigarros, drogas ou espécies da fauna ou da flora protegidos pela Convenção CITES)



Medidas Fiscais para 2011

Combate à fraude e evasão fiscais

DGITA

- Aperfeiçoamento e alargamento de âmbito da Arquitectura de Gestão de Critérios de Risco e Selecção de Contribuintes para Inspeção (Selecção de Contribuintes para Inspeção com base em algoritmos preditivos - *Data Mining*);
- Implementação de Métricas de controlo anti-fraude - Os indicadores que irão ser disponibilizados permitirão a avaliação dos resultados obtidos nas acções efectuadas e introdução dos reajustamentos necessários de forma a aumentar a eficácia no combate à fraude e evasão fiscal.
- Serão ainda efectuados aperfeiçoamentos nos seguintes sistemas:
 - o Sistema para a detecção do incumprimento de obrigações fiscais;
 - o Sistema para o acompanhamento do cumprimento de obrigações fiscais.

Receitas Fiscais para 2011

Visão Global

(milhões de euros e %)

Impostos	2009	2010	2011	Variação 2011/2010
	Real	Estimativa	Orçamento	
IRS	8.950,9	9.100,0	10.000,0	9,9%
IRC	4.540,3	4.296,9	4.182,0	-2,7%
Outros	-1,8	67,0	11,2	-83,3%
Impostos Directos	13.489,4	13.463,9	14.193,2	5,4%
ISP (a)	2.434,2	2.422,8	2.393,7	-1,2%
IVA	10.883,4	12.148,9	13.350,0	9,9%
ISV	693,3	797,0	790,0	-0,9%
IT	1.140,0	1.325,0	1.350,0	1,9%
IABA	180,1	183,0	194,0	6,0%
Selo	1.652,9	1.495,0	1.520,0	1,7%
IUC/ IC	128,4	140,0	160,0	14,3%
Outros	50,3	63,0	75,1	19,2%
Impostos Indirectos	17.162,6	18.574,7	19.832,8	6,8%
TOTAL GERAL	30.652,0	32.038,5	34.026,0	6,2%

+9,9% IRS

-2,7% IRC

+9,9% IVA

Legenda: (a): Expurgada da Contribuição de Serviço Rodoviário.

Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Orçamento do Estado para 2011

É um orçamento suficiente
para evitar o FMI



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010

O IRS na receita fiscal

Quadro IV.1.20. Receitas Fiscais
(milhões de euros e %)

Impostos	2009	2010	2011	Variação 2011/2010
	Real	Estimativa	Orçamento	
IRS	8.950,9	9.100,0	10.000,0	9,9%
IRC	4.540,3	4.296,9	4.182,0	-2,7%
Outros	-1,8	67,0	11,2	-83,3%
Impostos Directos	13.489,4	13.463,9	14.193,2	5,4%
ISP (a)	2.434,2	2.422,8	2.393,7	-1,2%
IVA	10.883,4	12.148,9	13.350,0	9,9%
ISV	693,3	797,0	790,0	-0,9%
IT	1.140,0	1.325,0	1.350,0	1,9%
IABA	180,1	183,0	194,0	6,0%
Selo	1.652,9	1.495,0	1.520,0	1,7%
IUC/ IC	128,4	140,0	160,0	14,3%
Outros	50,3	63,0	75,1	19,2%
Impostos Indirectos	17.162,6	18.574,7	19.832,8	6,8%
TOTAL GERAL	30.652,0	32.038,5	34.026,0	6,2%

+9,9% IRS

Legenda: (a): Expurgada da Contribuição de Serviço Rodoviário.
Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Alteração de indexante

Disposição transitória

Artigos que actualmente têm como indexante a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)  Indexante dos Apoios Sociais (IAS):

12º - Delimitação negativa da incidência;

17ºA - Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da UE;

25º - Deduções do trabalho dependente;

79º - Deduções pessoais;

83º - Despesas de educação e formação;

84º - Encargos com lares;

87º - Deduções de pessoas com deficiência

2010

RMMG = €475

IAS = €419,22

Alteração de indexante

Disposição transitória

Até que o IAS atinja o valor de € 475 (2010 = € 419,22), será este o valor a seguir como indexante, para efeitos do disposto nos artigos anteriormente mencionados.

Exemplo 1:

Deduções do trabalho dependente (artigo 25º do CIRS):

2010: $72\% \text{ de } 12 * \text{RMMG} = € 4\ 104$ Ou montante das contribuições para Segurança Social, se superiores
2011: $72\% \text{ de } 12 * € 475 = € 4\ 104$



Sem alteração

(Artigo 93º da Proposta de Lei do OE para 2011)



Alteração de indexante

Disposição transitória

Exemplo 2:

Deduções pessoais (artigo 79º do CIRS):

2010: $55\% * RMMG = € 261,25$

2011: $55\% * €475 = € 261,25$



Sem alteração

(Artigo 93º da Proposta de Lei do OE para 2011)



Incidência pessoal

Sujeito passivo

Dependentes

- Obrigação de possuírem NIF, para efeitos de preenchimento da declaração de rendimentos;
- Excluídos do conceito aqueles que, tendo entre 18 e 25 anos, se encontrem a cumprir o serviço militar ou cívico.

(Artigo 13º do CIRS)

Categoria G - Mais valias Imobiliárias

Imóveis adquiridos em locação financeira

Valor de
aquisição

=

Capital
incluído nas
rendas pagas
na vigência do
contrato

+

Valor pago para efeitos do
exercício do direito de
opção de compra, líquido de
quaisquer encargos.

(Artigo 46º do CIRS)

Categoria H - Pensões

Dedução específica

Em 2010, Pensões anuais brutas superiores a **€30.240**, a dedução específica de € 6.000 é reduzida em **13%** do montante que exceda aquele valor.

Exemplo: Pensão anual de € 50.000

Dedução específica: $6.000 - 13\% \times (50.000 - 30.240) = 3.431$ ← **6.000**

Em 2011, Pensões anuais brutas superiores a **€22.500**, a dedução específica de € 6.000 é reduzida em **20%** do montante que exceda aquele valor.

Exemplo: Pensão anual de € 50.000

Dedução específica: $6.000 - 20\% \times (50.000 - 22.500) = 500$ ← **6.000**

(Artigo 53º do CIRS)



Categoria H - Pensões

Dedução específica

São ainda deduzidas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde:

- Até 2010 - não está sujeita a qualquer limitação;
- Em 2011 - passam a ser deduzidas aos rendimentos brutos de pensões apenas na parte que exceda os € 6.000 ou o valor reduzido para pensões acima de € 22.500.

(Artigo 53º do CIRS)

Dedução de perdas

Período de Reporte

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais

2010

6 Anos



2011

4 Anos

Categoria F - Prediais

2010

5 Anos



2011

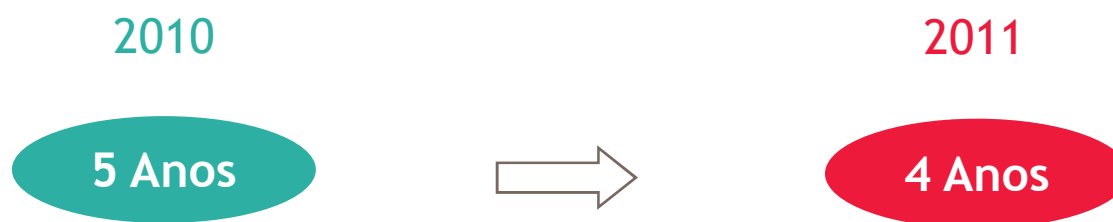
4 Anos

(Artigo 55º do CIRS)

Dedução de perdas

Período de Reporte

Categoria G - Incrementos Patrimoniais *



* 50% do saldo negativo apurado em transmissões de imóveis, propriedade intelectual ou cessão de posição contratual

(Artigo 55º do CIRS)

Taxas gerais

Actualização

2011		
Rendimento colectável	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até € 4.898	11,50	11,5000
De mais de € 4.898 até € 7.410	14,00	12,3480
De mais de € 7.410 até € 18.375	24,50	19,5990
De mais de € 18.375 até € 42.259	35,50	28,5860
De mais de € 42.259 até € 61.244	38,00	31,5040
De mais de € 61.244 até € 66.045	41,50	32,2310
De mais de € 66.045 até € 153.300	43,50	38,6450
Superior a € 153.300	46,50	-

Aumento das taxas (2010: Mínima 11% e Máxima 45%)

Actualização dos escalões: 2,2% (acima da taxa de inflação que se prevê ser de 1,8%)

(Artigo 68º do CIRS)



Retenção na fonte

Regras gerais

Sociedades gestoras de património residentes em território português, com conta aberta junto de entidades registadoras ou depositárias, passam a estar sujeitas a obrigações de retenção na fonte, de pagamento e outras obrigações declarativas.

(Artigo 98º do CIRS)



Retenção na fonte

Taxas liberatórias

- Juros e outras formas de remuneração de suprimentos efectuados pelos sócios
- Juros devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros colocados à sua disposição



2010: englobados e sujeitos às taxas gerais de IRS.

2011: sujeitos à taxa liberatória de 21,5%

(Artigo 71º do CIRS)

Retenção na fonte

Taxas liberatórias - Reembolso

Sujeitos passivos residentes noutro Estado-membro da UE

- Titulares de rendimentos do trabalho dependente, remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves e rendimentos provenientes da propriedade intelectual.



Alargamento do âmbito do regime de reembolso, total ou parcial, do IRS retido e pago (parte superior à aplicação das taxas gerais de IRS)



- São dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados que sejam necessários para a obtenção dos rendimentos obtidos em território português

(Artigo 71º do CIRS)

Retenção na fonte

Taxas liberatórias

Combate à evasão fiscal



Rendimentos de qualquer natureza pagos ou colocados à disposição em contas bancárias abertas em nome de um ou mais titulares mas por **conta de terceiros não identificados**



Excepto se for identificado o beneficiário efectivo



Sujeito a retenção na fonte a título definitivo à **taxa liberatória de 30%**

(Artigo 71º do CIRS)



Retenção na fonte

Taxas especiais

Rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes fiscais em Portugal



Devidos por entidades não residentes sem intervenção de agente pagador em Portugal



Sujeitos a tributação autónoma a uma taxa de **21,5%** (20% em 2010)

(Artigo 72º do CIRS)

Deduções à colecta

Principais

Deduções à colecta	2010		2011	
	Limite dedutível (€)	Percentagem	Limite dedutível (€)	Percentagem
Saúde (IVA 6% ou isentas)	colecta	30%	colecta	30%
Outras despesas de saúde (IVA 21% com receita médica)	65,00	30%	65,00	30%
Educação	760,00	30%	760,00	30%
! Pensões de alimentos	colecta	20%	1048,05/mês	20%
Encargos com lares	403,75	25%	403,75	25%
Renda de imóveis para habitação permanente	591,00	30%	591,00	30%
Juros e amortiz. de empréstimos p/ habitação própria e permanente	591,00	30%	591,00	30%
Majoração limite do 2º escalão	886,5	30%	886,5	30%
Majoração limite do 3º escalão	709,2	30%	709,2	30%
Majoração limite do 4º escalão	650,1	30%	650,1	30%
Equipamentos de Energias renováveis	803,00	30%	803,00	30%
Seguros de saúde (sujeito passivo não casado)	85,00	30%	85,00	30%
Seguros de acidentes pessoais e de vida (sujeito passivo não casado)	65,00	25%	Revogado	

→ EBF

Mantém-se em vigor no que respeita às condições de resgate e adiantamentos em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores

(Diversos Artigos)

Deduções à colecta

Limites

O somatório das deduções à colecta inerentes a despesas de saúde, educação, encargos com imóveis e lares, terá os seguintes limites:

2011	
Escalões de rendimento	Limites de dedução à colecta
Até € 4.898	Sem limite
De mais de € 4.898 até € 7.410	Sem limite
De mais de € 7.410 até € 18.375	Sem limite
De mais de € 18.375 até € 42.259	Sem limite
De mais de € 42.259 até € 61.244	Sem limite
De mais de € 61.244 até € 66.045	Sem limite
De mais de € 66.045 até € 153.300	1,66% do rendimento colectável, com limite de € 1.100
Superior a € 153.300	€ 1.100

(Artigo 78º do CIRS)

Deduções à colecta

Benefícios fiscais

A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta (exemplos: seguros saúde, donativos, PPR, FPR, etc.) não pode exceder os seguintes limites:

2011	
Escalões de rendimento	Limites de dedução à colecta
Até € 4.898	Sem limite
De mais de € 4.898 até € 7.410	Sem limite
De mais de € 7.410 até € 18.375	100
De mais de € 18.375 até € 42.259	80
De mais de € 42.259 até € 61.244	60
De mais de € 61.244 até € 66.045	50
De mais de € 66.045 até € 153.300	50
Superiores a € 153.300	0

(Artigo 88º do CIRS)



Deduções à colecta

Requisitos

As deduções à colecta só podem ser realizadas mediante:

- Identificação fiscal (a constar da declaração de rendimentos) relativas aos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que respeitem;
- Factura emitida de forma legal, que identifique o sujeito passivo ou membro do agregado familiar.

(Artigo 78º do CIRS)



Deficientes

Englobamento e deduções

- Rendimentos das categorias A, B e H  englobados em 90%



Sendo que o rendimento excluído de tributação não pode exceder
€2.500 por categoria

- Deduções à colecta - limites indexados ao IAS (2010 RMMG)

(Artigo 87º do CIRS e Artigo 94º da Proposta de Lei do OE para 2011)



Obrigações acessórias

Comunicação de encargos

As **instituições sem fins lucrativos** que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e as **demais entidades** que possam participar em despesas de saúde, **passam a ter a obrigação de declarar anualmente**, até ao **final do mês de Fevereiro** de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior: o montante das despesas de saúde não participadas e dedutíveis à colecta do IRS do sujeito passivo e do seu agregado familiar e as contribuições efectuadas a favor das associações mutualistas, das instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e das demais entidades que possam participar em despesas de saúde.

(Artigo 127º do CIRS)

A partir de quando? Obrigatoriamente a partir de 1 de Julho de 2011

Onde? Portal das Finanças: www.portaldasfinancas.gov.pt

finanças

RECEBOS GERAIS DOS PRESTADORES

RECIBO VERDE ELETRÔNICO

Original

RECIBO N.º

DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME

CPF

ATIVIDADE EXERCIDA

QUANTIDADE RECEBIDA

RETRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME

CPF

NR. INSCRIÇÃO/REGISTRO DO COMÉRCIO

INSC.

SUBSTITUIÇÃO DE SAÚDE

N.º DE IDENTIFICAÇÃO

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BRUTO

IVA

IMPORTE DO BILHO

IRPS

IMPORTÂNCIA RECEBIDA

Imposto devido a título de

Imposto

Adiantamento por conta de Imposto

Adiantamento para pagamento de Imposto por conta e ordem do cliente

Assinatura do prestador

(Portaria nº 879-A/2010, de 29 de Novembro)

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010

O IVA na receita fiscal

Quadro IV.1.20. Receitas Fiscais
(milhões de euros e %)

Impostos	2009	2010	2011	Variação 2011/2010
	Real	Estimativa	Orçamento	
IRS	8.950,9	9.100,0	10.000,0	9,9%
IRC	4.540,3	4.296,9	4.182,0	-2,7%
Outros	-1,8	67,0	11,2	-83,3%
Impostos Directos	13.489,4	13.463,9	14.193,2	5,4%
ISP (a)	2.434,2	2.422,8	2.393,7	-1,2%
IVA	10.883,4	12.148,9	13.350,0	9,9%
ISV	693,3	797,0	790,0	-0,9%
IT	1.140,0	1.325,0	1.350,0	1,9%
IABA	180,1	183,0	194,0	6,0%
Selo	1.652,9	1.495,0	1.520,0	1,7%
IUC/ IC	128,4	140,0	160,0	14,3%
Outros	50,3	63,0	75,1	19,2%
Impostos Indirectos	17.162,6	18.574,7	19.832,8	6,8%
TOTAL GERAL	30.652,0	32.038,5	34.026,0	6,2%

Legenda: (a): Expurgada da Contribuição de Serviço Rodoviário.

Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública.

+9,9% IVA

Aumento da Taxa Normal do IVA

2011

	Reduzida	Intermédia	Normal
Continente	6%	13%	23%
Ilhas	4%	9%	16%

2010

	Reduzida	Intermédia	Normal
Continente	6%	13%	21%
Ilhas	4%	9%	15%

Listas anexas ao Código do IVA

Lista I - Taxa Normal

Verba 2.4
Verba 2.13



Revogadas

Verba 2.1
Verba 2.11
Verba 2.15



Alteradas

Lista II - Taxa Intermédia

Verba 2.1
Verba 2.2



Revogadas



Lista I anexa ao Código do IVA

Verbas revogadas

*Verba 2.4 -**Livros**, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.*



Livros passam a constar da verba 2.1, continuam à taxa reduzida

Verba 2.13 -Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios.



Lista I anexa ao Código do IVA

Verbas alteradas

Nova redacção:

*Verba 2.1 - Jornais, revistas **de informação geral** e outras publicações periódicas que se **ocupem predominantemente** de matérias de carácter **científico**, educativo, **literário**, **artístico**, cultural, recreativo ou desportivo e **livros em todos os suportes físicos**.*

*Exceptuando-se as publicações de livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, **e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante**.*



Lista I anexa ao Código do IVA

Verbas alteradas

Nova redacção:

Verba 2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a ~~reformados ou~~ desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária, ~~e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas.~~



Lista I anexa ao Código do IVA

Verbas alteradas

Nova redacção:

Verba 2.15 - Espectáculos, provas e manifestações desportivas, ~~prática de actividades físicas~~ e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

- a) Os espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;*
- b) b) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e electrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro eléctricos, jogos de vídeo, com excepção dos jogos reconhecidos como desportivos.*



Lista I anexa ao Código do IVA

Sem alteração

Verba 1.4.7 - Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos;

Verba 1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;

Verba 1.4.9 - Bebidas, iogurtes e sobremesas de soja, incluindo tofu.

Verba 1.11 - Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.



Mantêm-se à taxa reduzida:

- Leites achocolatados
- Iogurtes
- Refrigerantes



Lista II anexa ao Código do IVA

Verbas revogadas

Verba 2.1 - Flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas. Exceptuam-se as flores e folhagens secas e as secas tingidas.

Verba 2.2 - Plantas ornamentais.



Lista II anexa ao Código do IVA

Sem alteração

Verba 1.1 - Conservas de carne e miudezas comestíveis

Verba 1.2 - Conservas de peixes e de moluscos

Verba 1.3.1 - Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;

Verba 1.4.1 - Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.

Verba 1.5.1 - Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);

Verba 1.5.2 - Margarinas de origem animal e vegetal.

Verba 1.7 - Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.

Verba 1.9 - Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.



Restituição de IVA às IPSS

Revogação do art.º 65º da Lei 16/2001, 22Jun

Lei da Liberdade Religiosa

Revogado o nº 2 do artigo 65º da Lei 16/2001, de 22 de Junho, que prevê a restituição de IVA às IPSS, relativamente à aquisição de alguns bens e serviços, designadamente quando relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos respectivos fins estatutários.

Mantêm-se no entanto em vigor esta norma relativamente às operações que se encontrem em curso em 31 de Dezembro de 2010, bem como às que no âmbito de programas e medidas, projectos e acções objecto de financiamento público (QREN, PIDDAC, receitas provenientes dos jogos sociais), estejam naquela data a decorrer, já contratualizados ou com decisão de aprovação de candidatura.

(Artigo 127º da Proposta do OE2011)



Penhora de Créditos de IVA

Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de Abril

Artigo 8º do DL nº 122/88 (redacção dada pelo artigo 6º do DL nº 233/91, de 26Jun)

Redacção anterior:

São impenhoráveis os créditos de IVA, a menos que, revestindo a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, sejam oferecidos à penhora pelo próprio sujeito passivo.

Redacção OE2011: (Passam a poder ser penhorados coercivamente)

São impenhoráveis os créditos de IVA, a menos que assumam a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2005, de 3 de Agosto.

(Artigo 147º da Proposta do OE2011)



Artigo 3º da Directiva 2008/8/CE

Localização das prestações de serviços

De acordo com a actual redacção da alínea e) do nº 8 do artigo 6º do Código do IVA, as prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, são sempre **sujeitas a tributação em Portugal quando aqui sejam realizadas.**

O artigo 3º da Directiva 2008/8/CE estabelece que a partir de 1 de Janeiro de 2011 o âmbito de aplicação desta regra, para sujeitos passivos, restringe-se ao acesso a eventos ou manifestações ali previstos, passando a estar sujeitos à regra geral (local da sede do adquirente) as prestações de serviços dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias.

Até ao momento esta transposição ainda não foi efectuada, tendo o Governo Português ainda oportunidade de o fazer até ao final de 2010, porquanto a Directiva Comunitária estabeleceu o prazo de 1 de Janeiro de 2011 como data limite.

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010



Criação líquida de emprego

Passa a ser possível a utilização do benefício da criação líquida de emprego **relativamente a mais do que uma entidade patronal**, desde que não existam relações especiais entre elas.

Este benefício, consiste na majoração em 50% dos encargos suportados com o colaborador com o limite máximo de 14 x SMN, por um período de 5 anos.

Condições: jovens (16-35 ou desempregado longa duração)+Contrato tempo indeterminado

(Artigo 19º nº 6 do EBF)



Criação líquida de emprego

Actualmente, este benefício, apenas pode ser concedido uma vez, em relação ao mesmo trabalhador, qualquer que seja a entidade patronal.

No entanto, **este benefício deixa de ser cumulável com outros benefícios**, por exemplo em sede de segurança social (era uma medida extraordinária em vigor em 2010)

(Artigo 108º do OE2010) Durante o ano de 2010, o benefício fiscal foi cumulável



Fundos Poupança Reforma e PPRs

Mobilização antecipada

Alteração no cálculo da penalização do contribuinte em caso de mobilização antecipada dos PPR. No ano em que ocorrer o pagamento deverá ser acrescido à colecta de IRS um montante correspondente a **1% das importâncias pagas a título de capital** quando o sujeito passivo tenha beneficiado da dedução à colecta inerente aos PPRs.

Até ao momento a penalização correspondia às **importâncias deduzidas majoradas em 10% por cada ano ou fracção** decorrida desde o ano em que foi exercido o direito à dedução.

(Artigo 21º nº 4 do EBF)

Fundos Poupança Reforma e PPRs

Mobilização antecipada

Exemplo: SP < 35 anos => dedução de 20% das entregas com limite de € 400.

	2008	2009	2010	2011
Reforço PPR	3.000	1.000	2.500	2.000
Dedução à colecta (20%)	600	200	500	400
Limite da dedução à colecta	400	200	400	400
Reembolso (montante pago)	0	0	4.000	4.000
Penalização a acrescer à colecta de IRS	-	-	700 (a)	40(b)

(a) Montantes deduzidos, majorados em 10% por ano decorrido $(400+200)+(400*10\%*2)+(200*10\%*1)=700$

(b) 1% dos montantes pagos a título de capital $(4.000*1\%)=40$

* Se o critério se mantivesse a penalização seria $(400+200)+(400*10\%*3)+(200*10\%*2)=760$

(Artigo 21º nº 4 do EBF)



Mais-valias realizadas por não residentes

Isenção deixa de ser aplicável ...

Alargamento da **não aplicação da isenção de IRS e IRC** aplicável às mais valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, (ou outros valores mobiliários) emitidos por:

- entidades não residentes em TN;
- por não residentes sem estabelecimento estável em TN;

quando estas entidades sejam domiciliadas num país, território ou região com o qual **não esteja em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação** ou acordo sobre troca de informações em matéria fiscal.

Anteriormente a isenção apenas não se aplicava às empresas previstas de lista aprovada por portaria do Ministro das finanças.

(Artigo 27º nº 2 do EBF)



Regime fiscal das SGPS, SCR e ICR

Percentagem mínima de participação

A eliminação da dupla tributação económica na esfera das SGPS, SCR e ICR, passa a estar também condicionada ao **cumprimento** do requisito referente à detenção da **percentagem mínima de participação de 10%**.

(Artigo 32º nº 1 e 9 do EBF)



Fundos de Investimento Imobiliários Fechados

Isenção de IMI e IMT

É reintroduzida a isenção de IMI e de IMT para os prédios integrados em Fundos de investimento imobiliários fechados de subscrição pública, actualmente apenas beneficiam os fundos de investimento imobiliários abertos.

(Artigo 49º nº 1 do EBF)



Sujeitos passivos de baixos rendimentos

Isenção de IMI

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos ou urbanos pertencentes a Sujeitos Passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2xIAS, e cujo VPT não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Alteração do indexante SMN para IAS

2010:

SMN = € 475,00

IAS = €419,22



Até que o IAS atinja o valor do SMN em vigor previsto para 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no art. 48º EBF

(Artigo 48º nº 1 do EBF)



Divulgação da utilização dos Benefícios fiscais

A DGCI deve, até ao final do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Trata-se de promover o aumento da transparência na utilização dos benefícios fiscais pelos sujeitos passivos de IRC.

(Artigo 15-Aº do EBF)



Transporte rodoviário

Isenção de IRC

Prorrogação do benefício fiscal, previsto no artigo 70º do EBF, para 2011

Isenção de IRC relativamente à diferença positiva entre as **mais-valias** e as **menos-valias** resultantes da transmissão onerosa de veículos, afectos à actividade de transporte rodoviário de passageiros (transporte público e táxis) e mercadorias, e que, no próprio exercício ou até ao fim do exercício seguinte, seja efectuado o **reinvestimento da totalidade do valor de realização** na aquisição de veículos elegíveis para o efeito.

(Artigo 70º do EBF)



Equipamentos de energias renováveis

Dedução à colecta de IRS

As deduções à colecta relativas a estes equipamentos mantêm-se, tendo sido transpostas do Código do IRS para o EBF:

São dedutíveis à colecta do IRS, desde que não susceptíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de € 803:

- a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (...);
- b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento;
- c) Veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.

Os benefícios referidos em cada uma das alíneas do número anterior apenas podem ser utilizados uma vez em cada período de quatro anos.

(Artigo 73º do EBF)



Seguros de Saúde

Dedução à colecta de IRS

As deduções à colecta relativas a seguros de saúde mantêm-se tendo sido transpostas do Código do IRS para o EBF:

São dedutíveis à colecta do IRS 30% dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

- a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 85;
- b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 170.

Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) do número anterior são elevados em € 43.

(Artigo 74º do EBF)



Acções adquiridas no âmbito de privatizações

Revogação do benefício fiscal

Foi revogado o artigo 67º do EBF que na generalidade estabelecia que os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização realizado até ao final do ano de 2002, desde a data de início do processo até decorridos os cinco primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização, eram tributados em apenas por 50% do seu quantitativo, para fins de IRS ou de IRC.

Já não tem aplicação prática.



Benefícios fiscais

Disposições transitórias

SMN/IAS

Até que o IAS atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor prevista para 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no art. 48º EBF (*isenção IMI nos prédios de SP de baixos rendimentos*).

Donativos

Prorrogação de um benefício de carácter transitório já consagrado no OE2009 e OE2010 para efeitos de mecenato social. Durante o ano de 2011 os limites previstos nos nº 3 e 12 do art. 62º EBF são fixados em **12/1000** (eram 8/1000) do volume de vendas ou serviços prestados realizados pela empresa no exercício, sempre que os donativos sejam direccionados para **iniciativas de luta contra a pobreza**, desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de reconhecimento pelo Ministro das Finanças.

(Artigo 119º do OE2011)

Benefícios fiscais

Limites aos benefícios fiscais em IRS e IRC

IRS - artigo 88º CIRS	IRC - artigo 92º CIRC
Nos benefícios fiscais abaixo listados, a dedução total fica limitada, em função do rendimento colectável do contribuinte (a partir do 3º escalão) entre € 0 e € 100: • Contribuições para fundos de pensões e PPRs; • Contribuições regime público de capitalização; • Investidores de capital de risco; • Reabilitação urbana; • Encargos com energias renováveis; • Seguros de Saúde; • Donativos.	O IRC liquidado não pode ser inferior a 90% do apurado na ausência dos benefícios fiscais (actualmente 75%), no entanto não relevam para este limite os seguintes benefícios: • Benefícios fiscais de natureza contratual; • SIFIDE II; • Aplicáveis a zonas francas; • Operem por redução de taxa; • Relativos à criação de emprego; • Decorram do regime fiscal das SGPS das SCR ou ICR; • Decorram da aplicação do mecanismo de eliminação da dupla tributação dos lucros distribuídos com os PALOP e Timor leste.



SIFIDE II

Despesas elegíveis

É aprovado o SIFIDE II, para os períodos 2011 a 2015. Obedece em termos gerais às mesmas condições do SIFIDE I.

São despesas elegíveis as integradas nos seguintes conceitos:

- **Despesas de investigação** realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos e
- **Despesas de desenvolvimento** realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Mantém-se : a elegibilidade das despesas realizadas no período de tributação que se inicie em 1jan11 e que não tenham sido comparticipadas pelo Estado a fundo perdido.

(Artigo 128º do OE2011)



SIFIDE II

Novidades

- Eliminação da limitação de 55% das despesas de funcionamento com pessoal directamente envolvido em despesas de I&D;
- Elegibilidade da despesa relacionada com a execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações públicas contratuais;
- Introdução de uma regra para PME's que não tenham completado 2 anos.

(Artigo 128º do OE2011)

Seminário “Inovações Fiscais 2011”
Page 79/214



SIFIDE II

Dedução à colecta

A dedução à colecta é feita da seguinte forma:

- **Taxa base** : 32,5 % das despesas realizadas naquele período.
- **Taxa incremental** : 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos 2 exercícios anteriores, até ao limite de € 1.500.000.
- Os SP que ainda não completaram 2 exercícios e não beneficiaram da taxa incremental, aplica-se uma majoração de 10% à taxa base. **OE2011**
- A taxa incremental de 50% é acrescida para 70%, com o limite de €1.800.000, quando estejam em causa despesas relativas à contratação de doutorados para actividades de investigação e desenvolvimento. **OE2010**

(Artigo 128º do OE2011)



SIFIDE II

Reorganizações

É introduzida uma norma relacionada com a aplicação deste regime no caso em que ocorra uma reorganização (fusão, cisão...) tal como definida no artigo 73º do CIRC, é possível a transmissão do benefício fiscal, mediante autorização do Ministro das Finanças, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos (nº 3 do artigo 15º do EBF).

Declaração comprovativa da dedução fiscal a efectuar

A comissão certificadora dos incentivos fiscais à I&D empresarial passa a ter que comunicar à DGCI até final de Fevereiro de cada ano a identificação dos beneficiários e as despesas elegíveis reportadas no ano anterior.

(Artigo 128º do OE2011)



RFAI 2009 Prorrogado até 2011

Âmbito de aplicação

Regime Fiscal de Apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)

(Artigo 13º da Lei 10/2009, de 10 de Março)

O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade:

- Nos sectores agrícola, florestal, agro-industrial, energético e turístico e ainda da indústria extractiva ou transformadora, com excepção dos sectores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas;
- No âmbito das redes de banda larga de nova geração.

(Artigo 129º do OE2011)



RFAI 2009 Prorrogado até 2011

Dedução à colecta de IRC

Permite a dedução à colecta de IRC até à concorrência de 25 % da mesma, das seguintes importâncias:

- 20 % do investimento relevante, para investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional, na parte do investimento até ao montante de € 5.000.000;
- 10 % na parte do investimento que exceda os € 5.000.000.

A dedução à colecta de IRC é efectuada na liquidação respeitante ao período de tributação que se inicie em 2009 (2010/2011). No caso de insuficiência de colecta a importância ainda não deduzida poderá vir a sê-lo nos quatro exercícios seguintes.

(Artigo 129º do OE2011)



RFAI 2009 Prorrogado até 2011

Outros benefícios - IMI e IMT

Outros benefícios:

- Isenção de IMI (por um período de 5 anos relativamente aos prédios de sua propriedade que constituam investimento relevante;
- Isenção de IMT e de Imposto do Selo, relativamente às aquisições de prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante.

(Artigo 129º do OE2011)



Suprimentos e empréstimos dos sócios às PME

Taxa máxima aceite fiscalmente

Desagravamento, para efeitos da determinação do lucro tributável, da taxa máxima fiscalmente aceite aplicável aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios, quando esteja em causa PME (definidas no anexo ao DL n° 372/2007 de 6 de Novembro).

Neste caso a taxa máxima aplicável corresponderá à *Euribor* a 12 meses do dia de constituição da dívida acrescida de um *spread* de 6%.

Para os restantes casos, o *spread* continua a não poder ultrapassar 1,5%.

(Artigo 130° do OE2011)



Remuneração convencional do capital

Dedução ao lucro tributável

Mantém-se em vigor o regime de remuneração convencional do capital social para os anos 2011 a 2013, nos termos gerais obedece às mesmas condições do regime introduzido pelo OE 2008.

Assim, mantém-se a permissão da dedução no apuramento do lucro tributável de uma importância calculada mediante a aplicação da **taxa de 3% ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro**, pelos sócios na constituição ou aumento do capital social.

(Artigo 131º do OE2011)



Remuneração convencional do capital

Dedução ao lucro tributável

Para aplicação deste benefício será necessário que:

- a sociedade seja uma PME;
- os sócios que sejam exclusivamente pessoas singulares, SCR ou ICR;
- o lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos.

A dedução pode ser efectuada no período de tributação em que ocorram as entradas e nos dois períodos seguintes.

(Artigo 131º do OE2011)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010

O IRC na receita fiscal

Quadro IV.1.20. Receitas Fiscais
(milhões de euros e %)

Impostos	2009	2010	2011	Variação 2011/2010
	Real	Estimativa	Orçamento	
IRS	8.950,9	9.100,0	10.000,0	9,9%
IRC	4.540,3	4.296,9	4.182,0	-2,7%
Outros	-1,8	67,0	11,2	-83,3%
Impostos Directos	13.489,4	13.463,9	14.193,2	5,4%
ISP (a)	2.434,2	2.422,8	2.393,7	-1,2%
IVA	10.883,4	12.148,9	13.350,0	9,9%
ISV	693,3	797,0	790,0	-0,9%
IT	1.140,0	1.325,0	1.350,0	1,9%
IABA	180,1	183,0	194,0	6,0%
Selo	1.652,9	1.495,0	1.520,0	1,7%
IUC/ IC	128,4	140,0	160,0	14,3%
Outros	50,3	63,0	75,1	19,2%
Impostos Indirectos	17.162,6	18.574,7	19.832,8	6,8%
TOTAL GERAL	30.652,0	32.038,5	34.026,0	6,2%

-2,7% IRC

Legenda: (a): Expurgada da Contribuição de Serviço Rodoviário.

Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública.

O IRC na receita fiscal

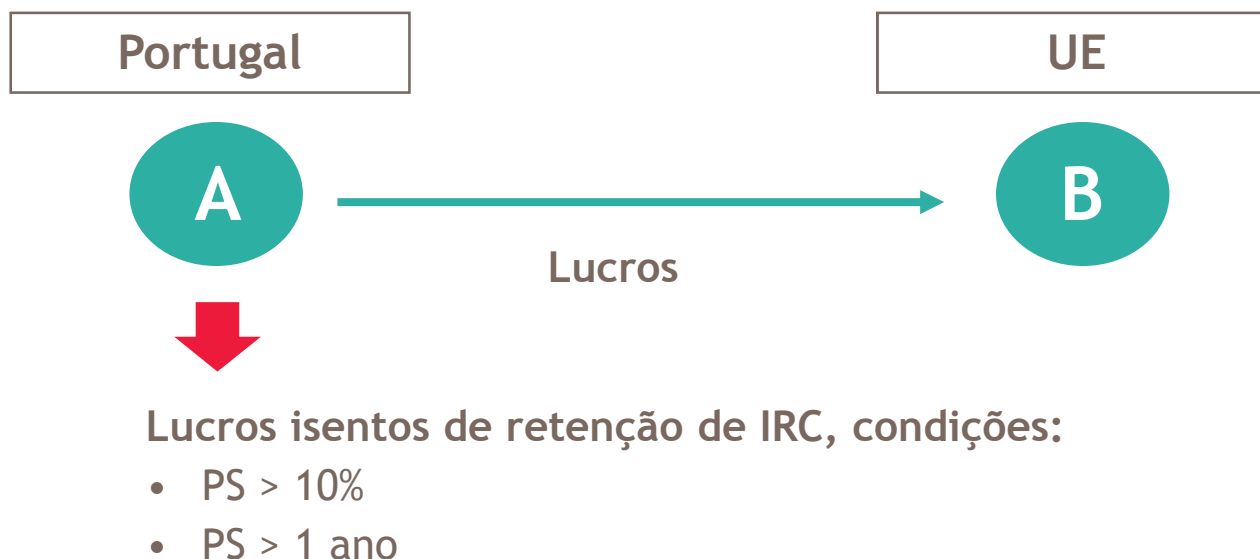
Quadro IV.1.22. Receitas do IRC
(milhões de euros)

Componentes da receita	2009	2010 (e)	2011 (p)	Variação 2011/2010
(+) Retenções na Fonte	985,9	831	860	3,5%
(+) Autoliquidação	1.458,8	1.834	1.706	-7,0%
(+) Pagamentos por Conta	2.905,0	2.323	1.989	-14,4%
(+) Pagamento adicional por Conta	0,0	175	189	8,2%
(+) Pagamentos especial por Conta	279,0	279	279	0,0%
(+) Notas de Cobrança	418,7	300	290	-3,3%
(+) Pagamentos em execução e prestações				
(=) Receita Bruta	6.047,4	5.741,9	5.313,5	-7,5%
(-) Derramas	312,9	268	211	-21,3%
(-) Reembolsos	1.085,0	1.090	846	-22,4%
(-) Transferências para as Regiões Autónomas	75,9	87	74	-14,5%
(-) Cessão créditos e juros	33,2	0	0	0,0%
Receita Líquida	4.540,3	4.296,9	4.182,0	-2,7%

Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Isenções

Directiva Casas Mães/Filhas (Directiva 90/435/CEE)



Eliminada a possibilidade de isenção quando o valor da participação, sendo inferior a 10%, seja superior a € 20 Milhões

(Artigo 14º, nº 3 do CIRC)

Perdas por imparidade em créditos Reclamados em tribunal arbitral

Os créditos que tenham **sido reclamados em tribunal arbitral** passam a poder ser considerados como créditos de cobrança duvidosa, à semelhança do que sucede, actualmente, com os créditos reclamados judicialmente, sendo esta perda aceite em 100%.

Reclamação dos créditos	Perda por Imparidade	
	2010	2011
Judicialmente	100%	100%
Tribunal Arbitral	-	100%

(Artigo 36º, nº 1, alínea b) do CIRC)



Créditos incobráveis

Serviços públicos essenciais

- o Serviço de fornecimento de água, energia eléctrica e comunicações;*
- o Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
- o Serviços postais;*
- o Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
- o Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*

Passam a poder ser directamente considerados como gastos:

1. Créditos reconhecidos por decisão de tribunal arbitral;
2. Créditos inferiores a € 750 que se encontrem prescritos

A dedutibilidade fica dependente da existência de **prova da comunicação ao devedor** do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais, o qual deve reconhecer aquele montante como proveito fiscal.

(Artigo 41º do CIRC)



Encargos não dedutíveis

Menos-valias relativas a partes de capital

Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução relativa à eliminação da dupla tributação económica, prevista no artigo 51º do CIRC, nos últimos quatro anos.

Esta medida visa evitar que uma alienação de participações seja antecedida de uma distribuição de lucros, aproveitando a eliminação da dupla tributação económica prevista no artigo 51º do CIRC.

(Artigo 45º nº 4 do CIRC)

Encargos não dedutíveis

Depreciações de viaturas ligeiras passageiros e mistas

Limites máximos, para efeitos fiscais, de depreciação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, previstos na Portaria nº 467/2010, de 7 de Julho, são :

Viaturas adquiridas em:

Limite:

2010	→	€ 40.000	
2011	→	€ 45.000	Veículos Eléctricos
		€ 30.000	Restantes viaturas
2012	→	€ 50.000	Veículos Eléctricos
		€ 25.000	Restantes viaturas



Regime do reinvestimento

Transmissão onerosa de partes de capital

O regime de reinvestimento dos valores de realização de partes de capital deixa de ser aplicável às mais-valias apuradas na alienação de participações sociais, quando o valor da participação, sendo inferior a 10%, seja superior a € 20 Milhões.

(Artigo 48º, nº 4, alínea b) do CIRC)

Eliminação da dupla tributação económica

Distribuição de lucros



Dedução de 100% dos rendimentos distribuídos, se:

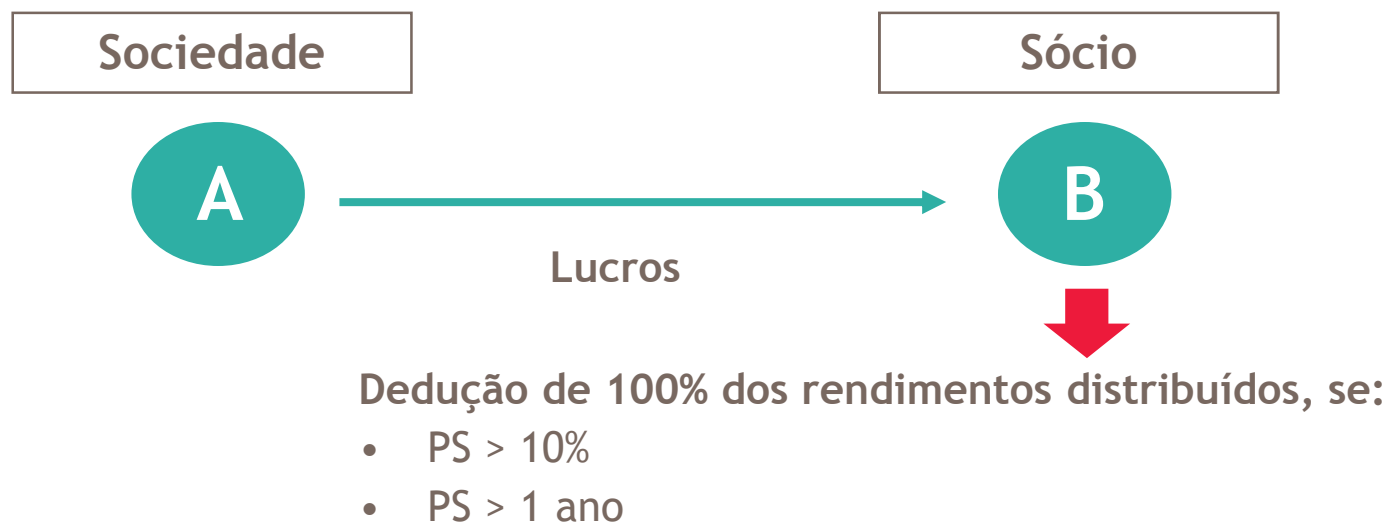
- PS > 10%
- PS > 1 ano

Eliminada a possibilidade de dedução quando o valor da participação, sendo inferior a 10%, seja **superior a € 20 Milhões**

(Artigo 51º, nº 1, alínea c) do CIRC)

Eliminação da dupla tributação económica

Distribuição de lucros



Senão:

Deixa de ser aplicável o regime de eliminação parcial da dupla tributação económica, correspondente a **50%** dos lucros distribuídos.

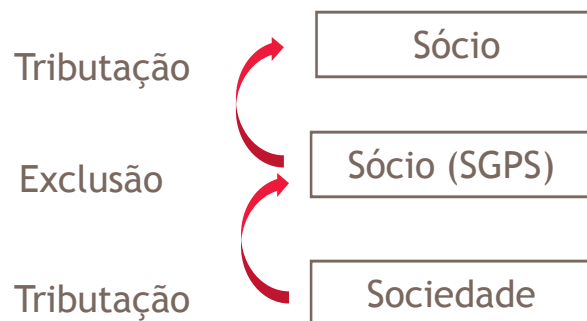
(Artigo 51º, nº 8, do CIRC, revogado)

Eliminação da dupla tributação económica

Distribuição de lucros (sujeitos a tributação efectiva)

Redacção anterior: A dedução é reduzida a 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, **excepto quando a beneficiária seja uma SGPS.**

Redacção actual: A dedução só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efectiva.

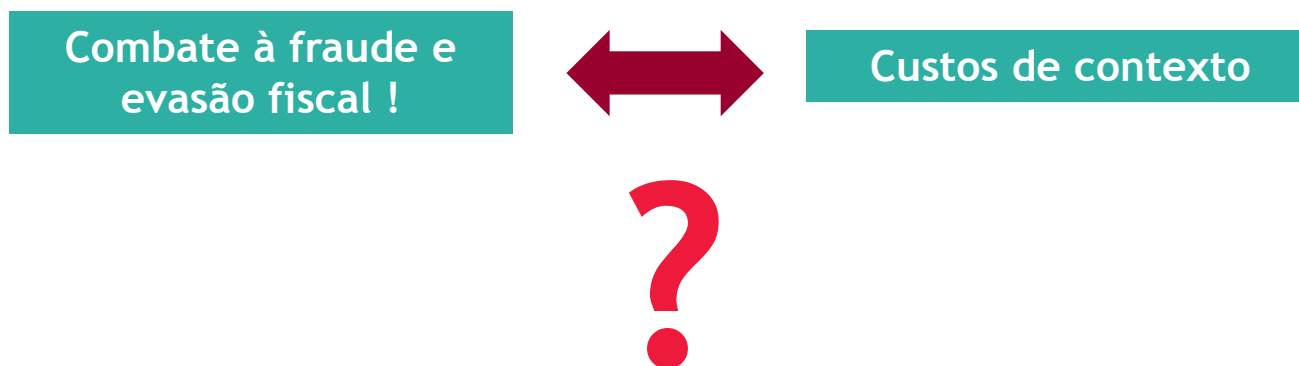


(Artigo 51º, nº 10 do CIRC)

Dedução de prejuízos fiscais

Certificação legal das contas

No caso de sociedades que deduzam **prejuízos fiscais em dois exercícios** consecutivos, a dedução passa a depender, no **terceiro ano**, da certificação legal das contas por Revisor Oficial Contas, nos termos e condições a definir em Portaria do Ministro das Finanças.

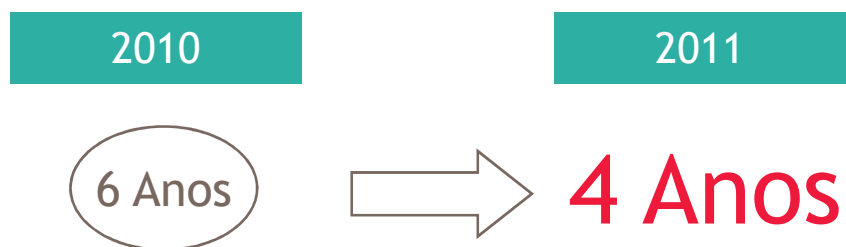


(Artigo 52º, nº 11 do CIRC)

Reporte de prejuízos fiscais

Entidades não exercem a título principal...

Os prejuízos fiscais apurados, pelas pessoas colectivas que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relativamente ao exercício de **actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias** só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos **quatro** (antes seis) períodos de tributação posteriores.



(Artigo 53º, nº 2 do CIRC)



Regime especial tributação dos grupos sociedades

Determinação do lucro tributável

Para efeitos de apuramento do lucro tributável do Grupo, a soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais, apurados nas declarações individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, deixa de ser corrigida pela parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais

(Artigo 70º, nº 2 do CIRC, revogado)



Taxas

	2010	2011
Entidades não residentes:		
• Rendimentos de títulos de dívida e de capitais	20%	21,5%
• Rendimentos de capitais pagos em contas abertas em nome de terceiros não identificadas	20%	30%
Entidades que não exercem a título principal:	20%	21,5%

(Artigo 87º, nº 4, alínea c), h), e nº 5 do CIRC)

Tributação autónoma

Viaturas ligeiras de passageiros e mistas

Período:	Tipo Viatura:	Custo de aquisição:	Tributação Autónoma:	
			Menos poluentes	Mais Poluentes
2010 (a)	Eléctrica ou combustível	€ 40.000	5%	10%
		Superior a € 40.000	5% ou 20%(b)	10% ou 20%(b)

(a) Tributação autónoma incide sobre encargos dedutíveis

(b) Prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores

2011 (c)	Eléctrica	Até € 45.000	0%
		Superior a € 45.000	20% + 10%(d)
	Combustível	Até € 30.000	10% + 10%(d)
		Superior a € 30.000	20% + 10%(d)

(c) Tributação autónoma incide também sobre os encargos não dedutíveis

(d) Taxas agravadas em 10 p.p. quando apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício

(Artigo 88º, nº 3 e 4 do CIRC)

Tributação autónoma

Restantes encargos

As taxas de tributação autónoma são elevadas em **10%** se os sujeitos passivos apresentarem **prejuízos fiscais no período de tributação** a que respeitem, relativamente a todos os encargos sujeitos a tributação autónoma:

	2010	2011
Encargos com viaturas	<i>Vide slide anterior</i>	
Despesas de representação	10%	10% + 10% ^(a)
Ajudas Custo e Km não facturadas:	5%	5% + 10% ^(a)
Ajudas Custo e Km não documentadas:	5% ^(b)	5% + 10% ^(a)

^(a) *Tributação autónoma incide também sobre os encargos não dedutíveis*

^(b) *Desde que apresentem prejuízos fiscais no período de tributação a que respeitem*

(Artigo 88º, nº 14, do CIRC)



Resultado da liquidação

Limite máximo à dedução de benefícios fiscais

O imposto liquidado não pode ser inferior a **90%** (75% anteriormente) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de:

- Regime de transmissibilidade de prejuízos fiscais nas sociedades fundidas;
- Benefícios Fiscais, excepto:
 - o Os que revistam carácter contratual;
 - o Sistema de incentivos fiscais em I&D Empresarial II (SIFIDE II);
 - o Benefícios às Zonas Francas previstos nos artigos 33.º e seguintes do EBF;
 - o Os que operem por redução de taxa;
 - o Criação Líquida de Emprego (art.º 19º EBF);
 - o Regime aplicável às SGPS, SCR e ICR (art.º 32º do EBF);
 - o Eliminação da dupla tributação lucros distribuídos por PALOP's (art.º 42º do EBF)

(Artigo 92º do CIRC)



Retenções na fonte

	2010	2011
Rendimentos de capitais pagos em contas de terceiros não identificadas	Imposto por conta	Retenção à taxa definitiva
Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários	20%	21,5%

(Artigo 94º do CIRC)



Perdas por imparidade

Abate de equipamentos e programas de facturação

As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos exercícios de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade, ficando o sujeito passivo dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos, dos factos que originaram tais situações.

(Artigo 97º da Proposta do OE2011)



Gastos do período

Aquisição de equipamentos e programas de facturação

As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação **certificados**, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

(Artigo 97º da Proposta do OE2011)

Contribuição sobre o sector bancário

Novo imposto sobre o passivo

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

1. O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos, deduzido dos fundos próprios de base e complementares e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.



Taxa varia entre 0,01 % e 0,05%

2. O valor dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.



Taxa varia entre 0,00010 % e 0,00020%

O regime encontra-se dependente de regulamentação específica, a aprovar por Portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Esta contribuição não é dedutível para efeitos fiscais (art.º 45º, nº 1, alínea o)

(Artigo 136º da Proposta do OE2011)

Tributação sobre o património

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Imposto Municipal sobre Imóveis

Imposto do Selo

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Aquisição de prédios destinados à habitação própria e permanente

 Actualização dos escalões (2,2%):

Regime actual

90 418 €

OE 2011

92 407 €

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 90.418	0	0
De mais de 90.418 e até 123.682	2	0,5379
De mais de 123.682 e até 168.638	5	1,7274
De mais de 168.638 e até 281.030	7	3,8361
De mais de 281.030 e até 561.960	8	
Superior a 561.960	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 92.407	0	0
De mais de 92.407 e até 126.403	2	0,5379
De mais de 126.403 e até 172.348	5	1,7274
De mais de 172.348 e até 287.213	7	3,8361
De mais de 287.213 e até 574.323	8	
Superior a 574.323	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Aquisição de prédios destinados à habitação

 Actualização dos escalões (2,2%):

Regime actual

90 418 €

OE 2011

92 407 €

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 90.418	1	1,0000
De mais de 90.418 e até 123.682	2	1,2689
De mais de 123.682 e até 168.638	5	2,2636
De mais de 168.638 e até 281.030	7	4,1578
Demais de 281.030 e até 538.978	8	
Superior a 538.978	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão

Valor sobre que incide o IMT	taxas percentuais	
	marginal	média (*)
Até 92.407	1	1,0000
De mais de 92.407 e até 126.403	2	1,2689
De mais de 126.403 e até 172.348	5	2,2636
De mais de 172.348 e até 287.213	7	4,1578
De mais de 287.213 e até 550.836	8	
Superior a 550.836	6 taxa única	

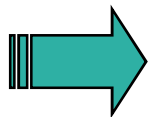
(*) No limite superior do escalão

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Revogação de isenções

Caducidade da isenção e da aplicação das taxas reduzidas aplicáveis à habitação própria e permanente quando os imóveis não forem afectos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data de aquisição

A Proposta OE 2011 inicial previa a revogação da isenção aplicável às aquisições de bens situados em regiões economicamente mais desfavorecidas, por sociedades que se destinem ao exercício, naquelas regiões, de actividades agrícolas ou industriais consideradas de superior interesse económico e social



Foi aprovado em Comissão manter esta isenção



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Isenção - imóveis classificados

A isenção de IMT aplicável às aquisições de prédios classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal fica dependente da sua classificação individual (clarificação já existente em IMI)

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Isenção na Locação Financeira

DL n° 311/82, de 4 de Agosto

Clarificação da aplicação da isenção de IMT às transmissões de bens imóveis a favor do locatário financeiro. A isenção é aplicável quando a aquisição (da propriedade ou do direito de superfície) se verifique em resultado do exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira

Revogação da taxa reduzida de 4%, que era aplicável à aquisição de prédios ou de terrenos para construção (propriedade ou direito de superfície) em regime de locação financeira que fossem destinados à instalação de indústrias de interesse para o desenvolvimento económico do país



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Isenção para Fundos de Investimento Imobiliário fechados

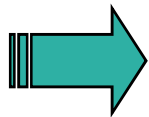
Ficam isentos de IMT os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Dação em cumprimento a instituições de crédito

No caso de dação em cumprimento efectuada por devedor pessoa singular, propõe-se que a instituição de crédito passe a poder requerer a suspensão do pagamento de IMT (em vez do seu pagamento e posterior reembolso), desde que a isenção seja reconhecida pelo Ministro das Finanças



Se o pedido de isenção não for deferido, ao imposto devido serão acrescidos juros compensatórios pelo prazo máximo de 180 dias



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Caducidade e prescrição

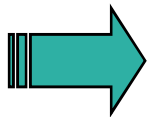
Introdução de nova regra de caducidade e prescrição para os actos ou contratos efectuados por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública. Nestes casos o prazo de caducidade e de prescrição (de 8 anos) do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial (e não a contar da prática do acto)

**DL n° 116/2008, de 4 de Julho, que alterou o Artigo 875° do CC
a transmissão de imóveis passou a poder ser efectuada por documento
particular autenticado**

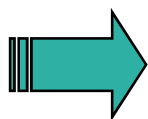
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Partilhas judiciais e extra-judiciais

O prazo de pagamento de IMT pelas partilhas judiciais e extrajudiciais, passa a ser 30 dias após o acto



ao invés de ser pago nos 30 dias posteriores
à notificação para pagamento



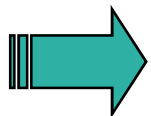
caso o IMT seja liquidado conjuntamente com o IS,
o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da
Respectiva notificação



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Reembolso pelo Ministro das Finanças

Revogação do mecanismo que permite ao contribuinte requerer ao Ministro das Finanças o reembolso do imposto indevidamente cobrado nos últimos 4 anos, independentemente da anulação da liquidação



caso esta proposta seja aprovada, o contribuinte deverá accionar os meios próprios previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, tais como a reclamação graciosa, impugnação judicial ou a revisão oficiosa

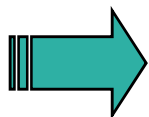


Imposto Municipal sobre Imóveis

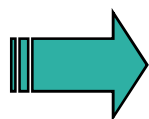
Imposto Municipal sobre Imóveis

Agravamento da taxa

Aumento para 5% da taxa de IMI aplicável aos prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em território sujeito a um regime fiscal mais favorável (previstos na Portaria aprovada pelo Ministro das Finanças) actualmente ascende a 1% (ou 2% para prédios devolutos ou em ruínas)



Reintroduz-se a taxa de 5% que vigorou até 31dez06.



Não existem outras alterações ao nível das taxas:

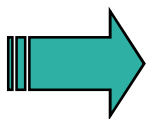
- **Prédios urbanos: 0,4% a 0,7%**
- **Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,2% a 0,4%**
- **Prédios rústicos: 0,8%**



Imposto Municipal sobre Imóveis

Instrução da Declaração Modelo 1 de IMI de terrenos para construção

A Declaração Modelo 1 de IMI a apresentar pelos sujeitos passivos relativamente a terrenos para construção em que não exista loteamento passa a poder ser acompanhada de comunicação prévia ou de informação prévia favorável.



Até agora apenas era possível entregar fotocópia do alvará de licença de construção, projecto aprovado ou documento comprovativo da viabilidade construtiva



Imposto Municipal sobre Imóveis

Isenção - entidades responsáveis pela rede pública de escolas

Prevê-se a aplicação de uma isenção total de IMI às entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, no que diz respeito aos imóveis destinados directa ou indirectamente à realização dos seus fins



Imposto Municipal sobre Imóveis

Isenção para Fundos de Investimento Imobiliário fechados

Ficam isentos de IMI os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.



Imposto Municipal sobre Imóveis

Prédios de reduzido valor patrimonial

A isenção de IMI para prédios rústicos e urbanos de reduzido valor patrimonial, pertencentes a sujeitos passivos de baixos rendimentos passa a estar indexado ao IAS (e já não ao SMN)

- Sujeitos passivos: rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior ao dobro do valor do IAS,
- VPT: não exceda 10 vezes o valor anual do IAS (Eur. 4.192,20).

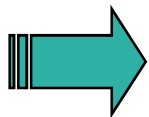
Norma transitória: A referida indexação apenas será aplicável quando o actual montante do IAS (Eur. 419,22) atingir o valor da remuneração mínima nacional em vigor em 2010 (Eur. 475)



Imposto Municipal sobre Imóveis

Instruções Administrativas

Informação vinculativa de 21jul10 - veio sancionar o entendimento que o Modelo 1 de IMI só é de entrega obrigatória quando estamos perante a primeira transmissão após a entrada em vigor do CIMI (1dez03) de prédio urbano ainda não avaliado segundo as respectivas regras



Havia SF que entendiam que havia obrigação de entregar Modelo 1 de IMI quando a última avaliação ao abrigo das regras do CIMI tinha ocorrido há mais de 3 anos Confusão com a regra prevista no artigo 138º do CIMI que prevê a actualização trienal do VPT dos prédios urbanos, a qual é efectuada automaticamente



Imposto do Selo



Imposto do Selo

Isenção - entidades responsáveis pela rede pública de escolas

Prevê-se a aplicação de uma isenção total de IS às entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, no que diz respeito aos imóveis destinados directa ou indirectamente à realização dos seus fins



Imposto do Selo

Nascimento da obrigação tributária

A obrigação tributária considera-se constituída:

Em actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral anexo ao Código do IS em que apenas intervenham pessoas singulares a título particular



quando tais actos sejam apresentados junto de notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial ou de outros bens sujeitos a registo, outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, bem como as entidades ou profissionais que autentiquem documentos particulares

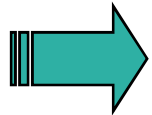


Imposto do Selo

Empréstimos com características de suprimentos

Propõe-se que a isenção de IS aplicável suprimentos passe a ser aplicável a todos os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade

A isenção deixa de estar sujeita à dupla condição de:



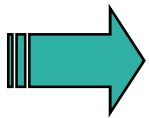
- ser estipulado um prazo inicial não inferior a um ano; e de
- o respectivo reembolso não ser efectuado antes de decorrido esse prazo



Imposto do Selo

Reembolso pelo Ministro das Finanças

Revogação do mecanismo que permite ao contribuinte requerer ao Ministro das Finanças o reembolso do imposto indevidamente cobrado nos últimos 4 anos, independentemente da anulação da liquidação



caso esta proposta seja aprovada, o contribuinte deverá accionar os meios próprios previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, tais como a reclamação graciosa, impugnação judicial ou a revisão oficiosa



Imposto do Selo

Constituição de garantias

Prevê-se a renovação, para o ano de 2011, da isenção de IS na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, prestadas para efeitos de pagamentos em prestações de dívidas ao Estado ou à Segurança Social e de renovação de garantias ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.



Imposto do Selo

Crédito ao consumo

Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho

As operações de concessão de crédito ao consumo no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL nº133/2009, de 2 de Junho, passam a estar sujeitos a Imposto do Selo, de acordo com as seguintes taxas:

Prazo inferior a 1 ano - 0,07% (por cada mês ou fracção)

Prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos - 0,09%

Prazo igual ou superior a 5 anos - 1%

Crédito utilizado sob a forma de conta corrente - 0,07% (sobre a média mensal)

Procedimento Tributário

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010



Lei Geral Tributária

Juros Mora - Responsáveis Subsidiários - Limitação da Isenção

Prevê-se que a isenção de juros de mora de que beneficia o responsável subsidiário, aquando do pagamento da dívida em execução, passe a estar limitada aos juros liquidados no próprio processo de execução fiscal, ficando, assim, excluídos daquela isenção os juros de mora liquidados anteriormente à instauração do processo de execução fiscal

(Artigo 63-A LGT)



Lei Geral Tributária

Informações relativas a operações financeiras

As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

(Artigo 63-A LGT)



Lei Geral Tributária

Informações relativas a operações financeiras

ÂMBITO DA INFORMAÇÃO

- Identificação das contas;
- Número de identificação fiscal dos titulares;
- Valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de Dezembro.

CONTAS OFF-SHORE - Aditado pela Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro

Os sujeitos passivos de IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

(Artigo 63-A LGT)

Lei Geral Tributária

Acesso a informações e documentos bancários

QUEBRA SIGILO BANCÁRIO

A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos



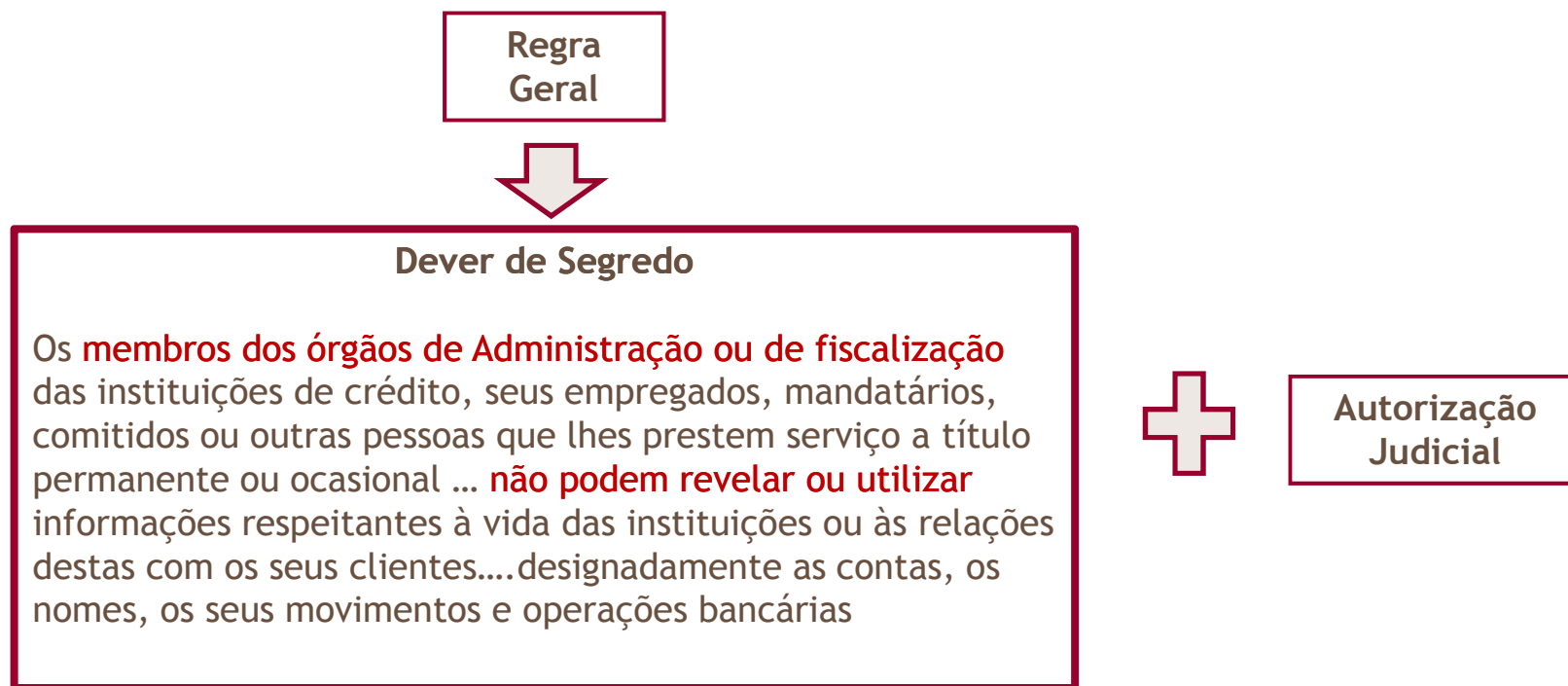
Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social.

(Artigo 63-B LGT)

Lei Geral Tributária

Acesso a informações e documentos bancários

DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO



(Artigos 78º e 79º Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)

Lei Geral Tributária

Acesso a informações e documentos bancários

DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

Excepção

Factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitido à instituição... ou fora deste caso à Administração Fiscal no âmbito das suas atribuições



Documento Bancário

Qualquer documento ou registo, em que se titulem comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante a **utilização de cartão de crédito.**

(Artigo 79º Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)

Lei Geral Tributária

Acesso a informações e documentos bancários

ACESSO À INFORMAÇÃO BANCÁRIA - Sem autorização do contribuinte.

- ☐ Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.
- ☐ Todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.



Acesso pela Administração Tributária às contas sem autorização. Recurso Judicial com efeito meramente devolutivo

(Artigos 63º B e C LGT)

Lei Geral Tributária

Acesso a informações e documentos bancários

DERROGAÇÃO SIGILO BANCÁRIO - Sem autorização contribuinte

Abrange também as entidades que se encontrem em relação de domínio com o contribuinte - Pode ser anulada por decisão judicial posterior

- Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
- Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
- Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados;
- Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC;
- Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta

(Artigo 63º B LGT)

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Juros Indemnizatórios - Concretização do Direito

Quando se apure em reclamação graciosa ou impugnação judicial:

- ☐ Erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;
- ☐ Liquidação pelo contribuinte seguindo, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas;
- ☐ Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos.

Outros casos

- ☐ Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
- ☐ Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

(Artigos 43º LGT e 61º do CPPT)

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Juros Indemnizatórios - Reconhecimento

Passam a estar definidas as entidades que reconhecem o direito:

- ☐ **Entidade competente para a decisão de reclamação graciosa**, quando o fundamento for erro imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;
- ☐ **Entidade que determina a restituição oficiosa dos tributos**, quando não seja cumprido o prazo legal de restituição;
- ☐ **Entidade que procede ao processamento da nota de crédito**, quando o fundamento for o atraso naquele processamento;
- ☐ Entidade competente para a decisão sobre o pedido de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte, quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do acto tributário.

Prazos para reclamação são definidos.

(Artigos 43º LGT e 61º do CPPT)

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Venda de Bens Penhorados

Modalidades da Venda

- ☐ A venda é feita preferencialmente por meio de leilão electrónico ou, na sua impossibilidade, de propostas em carta fechada;
- ☐ A venda é realizada por leilão electrónico, que decorre durante 15 dias; sendo o valor base o correspondente a 70% do determinado nos termos do Código;
- ☐ Inexistindo propostas nos termos do número anterior, a venda passa imediatamente para a modalidade de proposta em carta fechada, que decorre durante 15 a 20 dias, baixando o valor base referido no número anterior para 50% do determinado;
- ☐ Não sendo apresentadas propostas nos termos fixados nos números anteriores, é aberto de novo leilão electrónico, que decorre durante 20 dias, adjudicando-se o bem à proposta de valor mais elevado.

(Artigos 250 ° - 248° CPPT)

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Valor Base dos Bens Penhorados

O valor base para venda é determinado da seguinte forma:

- ❑ Os imóveis urbanos, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor patrimonial tributário apurado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);
- ❑ Os imóveis rústicos inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que seja fixado pelo órgão da execução fiscal, podendo a fixação ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de um perito avaliador designado nos termos da lei, não podendo ser inferior ao valor patrimonial;
- ❑ Os móveis, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo órgão da execução fiscal, podendo esse apuramento ser precedido de parecer técnico solicitado a perito com conhecimentos técnicos especializados

(Artigos 250 ° - 248° CPPT)



Código de Procedimento e de Processo Tributário

Graduação dos créditos Tributários

A competência para a verificação e graduação de créditos passa a ser atribuída ao órgão de execução fiscal deixando assim de estar atribuída ao tribunal tributário de 1.^a instância. Da decisão de verificação e graduação de créditos caberá reclamação (judicial).

Artigos 245CPPT)

Regime Geral das Infracções Tributárias

Reintrodução do Cúmulo Material no Concurso de Contra-Ordenações

Cúmulo Material
Não tem limitação

A aplicação de uma coima **resultante da soma aritmética dos montantes das coimas** concretamente aplicadas a cada uma das contra-ordenações em concurso.



Cúmulo Jurídico
Tem limitação

Abstractamente mais favorável, visto que na pratica de várias contra-ordenações a punição é **com coima única** com o valor máximo da soma das coimas aplicadas, mas que **não pode ultrapassar o dobro do limite máximo mais elevado** das contra-ordenações em concurso. Valor mínimo correspondente ao valor da mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

(Artigos 25 RGIT)

Regime Geral das Infracções Tributárias

Coimas Tributárias

Coimas	Valor Coimas	Cumulo Jurídico	Cumulo Material
Falsificação, viciação, ocultação, destruição ou danificação dolosa de elementos fiscalmente relevantes, não puníveis pelo crime de fraude fiscal (artigo 118.º, n.º 1 do RGIT)	Coima aplicável entre € 500 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até ao limite de € 25.000	Coima aplicável entre € 25.000 e € 50.000	Coima aplicável entre € 1400 e € 90.000
Inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza (artigo 120.º, n.º 1 do RGIT)	Coima aplicável entre € 150 e € 15.000		
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido (artigo 126.º, n.º 1 do RGIT)	Coima aplicável entre € 250 e € 25.000		
Criação, cedência ou transacção de programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, não puníveis como crime (artigo 128.º, n.º 1 do RGIT)	Coima aplicável entre € 500 e € 25.000		

Código Contributivo da Segurança Social

Seminário “Inovações Fiscais 2011”

Dezembro de 2010



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

- Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro
- Lei nº 119, de 30 de Dezembro
- Proposta de Lei nº 42/XI (OE 2011).

 **Código Contributivo da Segurança Social**



Código Contributivo da Segurança Social

Lei nº 110/2009

Aspectos gerais:

- Agrupar a legislação avulsa existente em matéria de Segurança Social num único diploma.

Objecto: Regulamentar

- o âmbito pessoal,
- o âmbito material,
- a relação jurídica de vinculação e
- a relação jurídica contributiva dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada, aos trabalhadores independentes, e ao regime de inscrição facultativa.

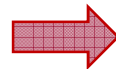
Código Contributivo da Segurança Social

Lei nº 110/2009

Direito Subsidiário:

- Lei Geral Tributária quanto a relação jurídica contributiva;
- Código Civil quanto a responsabilidade civil;
- Código de Procedimento Administrativo quanto a matéria processual
- Regime Geral das Infracções Tributárias quanto a matéria contra-ordenacional.

Quadro legal de referencia:



**Regime Geral dos
trabalhadores
por conta de outrem**



Código Contributivo da Segurança Social

Lei nº 110/2009 e Lei nº 119/2009

- A relação jurídica de vinculação é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou colectivas e o sistema previdencial de segurança social, a qual se efectiva através da inscrição na instituição de segurança social competente.
- A Lei nº 119/2009 altera a entrada em vigor do Código para 01 JAN 11, entretanto com algumas excepções especialmente introduzidas pela Proposta do OE 2011 (disposições com entrada em vigor para 01 JAN 14)

Código Contributivo da Segurança Social

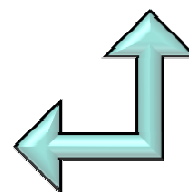
Contribuições e Quotizações

- São prestações pecuniárias destinadas à efectivação do direito à Segurança Social.
- O montante é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem a **base de incidência contributiva**



O montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas

Um valor em percentagem, determinado em função do custo da protecção das eventualidades previstas no Código



Regimes Contributivos do Sistema Previdencial

Trabalhadores por conta de outrem

Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Trabalhadores de actividades economicamente débeis:

Trabalhadores ao serviço de entidades sem fins lucrativos:

Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem:

Trabalhadores Independentes

Regime de seguro social voluntário

- Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas:
- Trabalhadores no Domicílio:
- Praticantes desportivos profissionais:
- Trabalhadores em Regime de Contrato de Trabalho de Muito Curta Duração:
- Trabalhadores em Regime de Trabalho Intermitente:
- Trabalhadores em Situação de Pré-reforma:
- Pensionistas em actividade:

- Trabalhadores que exerçam funções públicas
- Trabalhadores do serviço domestico

- Membros das Igrejas, Associações e Confissões Religiosas:
- Trabalhadores em Regime de Acumulação:



Código Contributivo da Segurança Social

Sumário

- Não existem grandes alterações estruturais
- Alargamento das base de incidência
- Novas taxas
- Regimes transitórios
- Novas obrigações e prazos



PRINCIPAIS ASPECTOS DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO



Código Contributivo - OE 2010

Lei nº 110/2009 - Alterações Relevantes

Trabalhadores por conta de outrem

- **Alargamento da base de incidência das contribuições:**
 - Alargamento faseado da base de incidência contributiva a novas componentes remuneratórias (respeitando os limites definidos no CIRS). Assegura-se aos trabalhadores que as prestações substitutivas do rendimento do trabalho são calculadas a partir daquele que é efectivamente o rendimento do seu trabalho;
- **Introdução do princípio de adequação da taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras em função da modalidade do contrato de trabalho celebrado (à partir de 2014):**
 - - 1% contratos de trabalho por tempo indeterminado
 - +3% nos contratos de trabalho a termo resolutivo



Código Contributivo - OE 2010

Lei nº 110/2009 - Alterações Relevantes

Trabalhadores Independentes

Reformulação do regime

Criação de um novo regime de acumulação de trabalho por conta de outrem com trabalho independente, que se traduz no:

- fim da isenção concedida a quem preste trabalho dependente e independente à mesma empresa ou empresas que tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo
- introdução do regime de acumulação

Introdução, de forma faseada, da obrigação de partilha, entre trabalhadores e empresas, dos encargos com a protecção social dos trabalhadores independentes, cuja actividade seja predominantemente a prestação de serviços.



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Regime Geral: Trabalhadores que exerçam actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho, nos termos do disposto no Código do Trabalho

Especialmente:

- Trabalhadores destacados
- Trabalhadores de estabelecimentos de turismo rural, de habitação ou agro-turismo
- Trabalhadores que prestem serviços de limpeza em prédios em propriedade horizontal

Base de Incidência:

A remuneração ilíquida devida em função do exercício da actividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho.

Consideram-se remunerações as prestações pecuniárias ou em espécie, que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos, são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, designadamente:



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Base de Incidência:

- A remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
- As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respectiva entidade empregadora;
- As comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- A remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- A remuneração por trabalho nocturno;
- A remuneração correspondente ao período de férias a que o trabalhador tenha direito;
- Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Base de Incidência:

- Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
- Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;
- As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores bem como as que revistam carácter de regularidade;



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Novas Componentes da Base de Incidência:

REGIME INICIAL

- Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho.
- Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente, seguros do ramo vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos.



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Novas Componentes da Base de Incidência:

REGIME INICIAL

- Os valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem predeterminados
- As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer o respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.
- As prestações que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho quando ocorram os seguintes pressupostos:
 - A atribuição das mesmas se encontre prevista segundo critérios de objectividade ainda que sujeitas a condições, e
 - Constituam um direito do trabalhador e que este possa contar com o seu recebimento independentemente da frequência da concessão.



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Novas Componentes da Base de Incidência, **desde que sujeitas a IRS:**

- Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição;
- As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes;
- Os abonos para falhas;
- As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora;
- As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores;
- Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar;

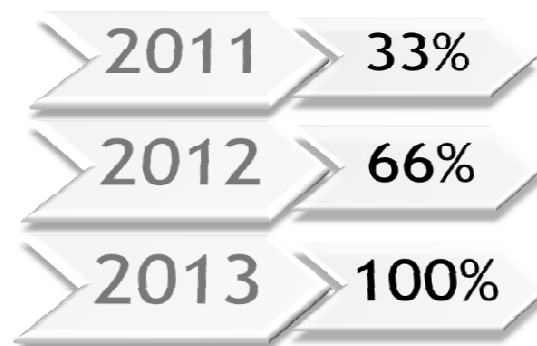
Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Novas Componentes da Base de Incidência, **desde que sujeitas a IRS:**

- As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora;
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego;

Ajustamento progressivo da Base de incidência as novas componentes:





Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Componentes **excluídas** da Base de Incidência:

- Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou dias de folgas
- As importâncias atribuídas a título de complemento das prestações do regime geral de SS
- Subsídios para compensação de encargos familiares, Creches, jardins escola estabelecimentos de educação
- Subsídios para pagamentos de despesas com assistência médica e medicamentos
- Valor das refeições fornecidas pelo empregador e tomadas pelos trabalhadores
- Indemnizações atribuídas por força de declaração judicial da ilicitude de despedimento
- Compensação por cessão do contrato de trabalho, no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação
- Indemnização pela cessão, antes de findo o prazo do contrato de trabalho a prazo
- Descontos concedidos na aquisição de acções próprias

Regimes Contributivos

REGIME INICIAL

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

Taxa: 34,75% (23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador)

- A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em 1 % nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, isto é, 22,75% a partir 2014;
- A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em 3 % nos contratos de trabalho a termo resolutivo, isto é, 26,75% a partir de 2014;
- A taxa de 23,75% mantém-se apenas para os contratos a termo resolutivo para substituição de trabalhadores em gozo de licença de parentalidade ou doença (ate 90 dias).
- Podem ser estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de incentivo ao emprego que determinam a isenção ou redução da taxa contributiva tendo em vista: O aumento de postos de trabalho; A reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho; A permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho;

Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores por conta de outrem

2010

- **Entrega das DR:** 1 a 15 do mês seguinte
- **Pagamento:** 1 a 15 do mês seguinte

2011

- **Entrega das DR:** 1 a 10 do mês seguinte
- **Pagamento:** 10 a 20 do mês seguinte

Análise Comparativa

Trabalhador Dependente Remunerações e Benefícios

Anterior a Lei nº 110/2009:

- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte - não sujeitos;
- Despesas de representação - não sujeitas;
- Uso pessoal de viatura da Empresa - não sujeito;
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da Empresa - não sujeitas;
- Prémios/bónus de carácter irregular - não sujeitos, sendo que não há uma definição legal de irregularidade;
- Indemnização por despedimento - não sujeita.

Posterior a Lei nº 110/2009:

- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte - sujeitos, na parte que excede os limites/condições previstos em sede de IRS (1);
- Despesas de representação - sujeitas, desde que se encontrem pré-determinadas (1);
- Uso pessoal de viatura da Empresa - sujeito, nos termos previstos no Código do IRS (1);
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da Empresa - sujeitas, na parte que excede limites/ /condições previstos em sede de IRS (1);
- Prémios/bónus - à partida, sujeitos, sendo que se retira do texto da lei uma definição bastante abrangente de regularidade;
- Indemnização por despedimento, com acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego - sujeita, na parte que excede o limite previsto no Código do IRS (1).

(1) A integração na base de incidência contributiva das remunerações em causa faz-se nos seguintes termos: 33% do valor no ano de 2011; 66% do valor no ano de 2012; e 100% do valor no ano de 2013.

Análise Comparativa

Trabalhador Dependente Remunerações e Benefícios

Anterior a Lei nº 110/2009:

- Abonos para falhas - não sujeitos;
- Participação nos lucros - não sujeita (1);
- Contribuições efectuadas pela Empresa, a favor dos trabalhadores, para fundos de pensões, seguros do ramo vida ou Planos Poupança-Reforma - não sujeitas;
- Rendimento decorrente de planos de *stock-options* ou planos de acções - não sujeito, embora não houvesse uma exclusão expressa no texto da lei

(1) Deverá haver deliberação da assembleia geral inequívoca no sentido da atribuição a título de participação nos lucros.

(2) A integração na base de incidência contributiva das remunerações em causa faz-se nos seguintes termos: 33% do valor no ano de 2011; 66% do valor no ano de 2012; e 100% do valor no ano de 2013.

Posterior a Lei nº 110/2009:

- Abonos para falhas - sujeitos, na parte que excede o limite previsto no Código do IRS (2);
- Participação nos lucros - não sujeita, desde que ao trabalhador esteja assegurada uma remuneração adequada ao seu trabalho (1) (2);
- Contribuições efectuadas pela Empresa a favor dos trabalhadores para fundos de pensões, seguros do ramo vida ou Planos Poupança-Reforma - sujeitas, a não ser que só sejam objecto de resgate ou antecipação da correspondente disponibilidade a partir da data de passagem à situação de pensionista ou dentro dos condicionalismos específicos legalmente definidos (2);
- Rendimento decorrente de planos de *stock-options* ou planos de acções (desconto na aquisição das acções da Empresa ou sociedade do mesmo grupo) - não sujeito.



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas:

- Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- Os administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas remunerações seja assumida pela entidade administrada;
- Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas;
- Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas.



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas: **Excluídos**

- Os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração ou sejam pensionistas;
- Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa actividade, nem auferam a correspondente remuneração;
- Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão, tenha sido celebrado há pelo menos um ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social;
- Os sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao CIRS



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas: **Base de Incidência:**

- O valor das remunerações efectivamente auferidas, com o limite mínimo igual ao valor do IAS e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS.
- O referido limite mínimo não se aplica nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social.



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades

Equiparadas: Base de Incidência Facultativa

Nas situações em que o valor real das remunerações exceda o limite máximo, o membro de órgão estatutário de pessoas colectivas pode optar pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que tenha idade inferior à prevista no mapa do anexo ao código e se encontre capaz para o exercício da sua actividade.

Para tanto, deverá haver a aprovação pelo órgão da pessoa colectiva competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a capacidade deve ser atestada pelo médico assistente do beneficiário.



Regimes Contributivos

Regime dos Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas

Remunerações abrangidas em carácter especial:

- Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- Os montantes pagos a título de senhas de presença

Taxas:

29,6% (20,3% para as entidades empregadoras e de 9,3% para os trabalhadores).

Análise Comparativa

Membros de Órgãos Estatutários

1. Incidência

Anterior a Lei nº 110/2009:

- O limite máximo da base de incidência (12x o valor do IAS) afere-se considerando todas as remunerações auferidas em todas as Empresas em que se é membro dos órgãos estatutários;
- Senhas de presença - não sujeitas

Taxas

- 21,25% - Empresa
- 10% - Membro de Órgão Estatutário

Posterior a Lei nº 110/2009:

- O limite máximo da base de incidência (12x o valor do IAS) é aferido em função de cada uma das remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das Empresas em que exerçam actividade;
- Senhas de presença - sujeitas

Taxas

- 20,3% - Empresa
- 9,3% - Membro de Órgão Estatutário



Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Trabalhadores Abrangidos:

Pessoas singulares que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, sendo:

- As pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do IRS e seus cônjuges que com eles exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência;
- Os sócios ou membros das sociedades de profissionais
- Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam actividade integrados nos respectivos órgãos estatutários;
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas,



Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Trabalhadores Excluídos:

- Advogados e solicitadores que estejam integrados obrigatoriamente no âmbito da Caixa de Previdência.
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma actividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respectivos agregados familiares.
- Trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade por conta própria com carácter temporário em Portugal e provem estar enquadrados em regime de protecção obrigatório de outro país.

Primeiro enquadramento neste regime:

Rendimento relevante anual ultrapassa 6xIAS

e

Após o decurso de pelo menos 12 meses



Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Isenções: (*Regime de Acumulação*)

Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir quando acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- *O exercício da actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;*
- *O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;*
- *O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS. (€ 5 030,64)*

Também haverá a isenção quando: seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice e a actividade profissional seja legalmente cumulável com as respectivas pensões e, seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.



Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Base de Incidência:

- Deixa de haver dois regimes contributivos (Obrigatório e Alargado)
- A contribuição continua a ser efectuada com base em remuneração convencional, que deixa de ser escolhida pelo trabalhador e passa a ser fixada anualmente pela Segurança Social entre 1 e 12 x IAS



Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Base de Incidência:

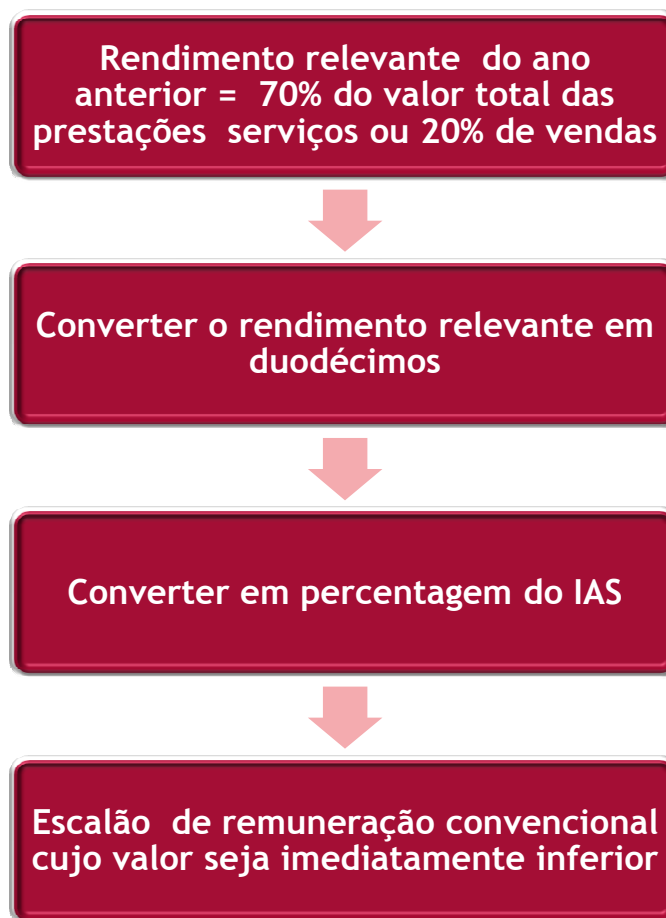
- **70%** do valor total de prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;

- **20%** dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

- Constitui a base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado por referência ao duodécimo do rendimento relevante convertido em percentagem do IAS.
- A base de incidência contributiva é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes. No que refere a sua actualização, esta produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte após a publicação do diploma de actualização.

Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes (Determinação do escalão)



Regimes Contributivos

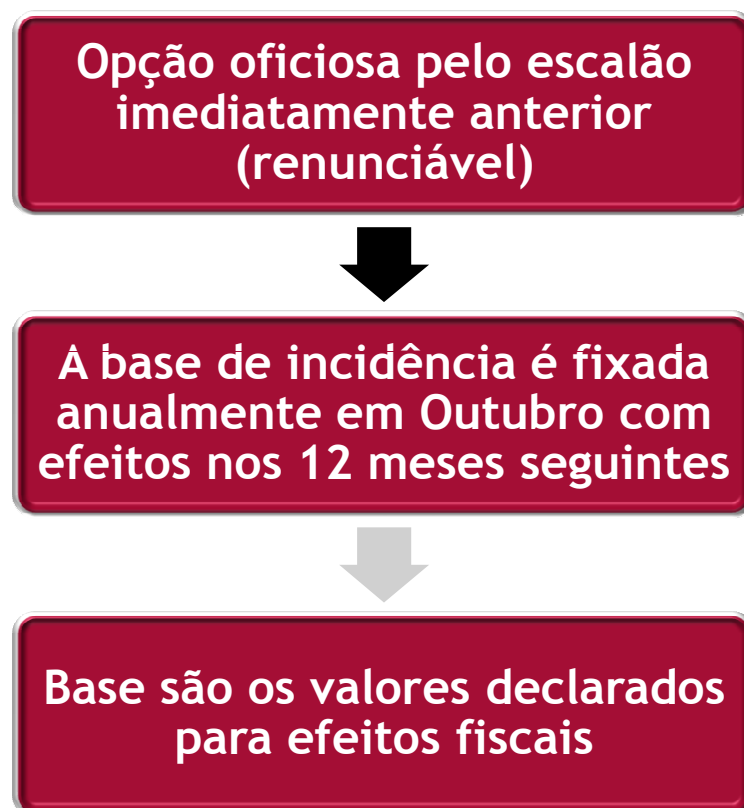
Trabalhadores Independentes (Escalões)

REGIME INICIAL

Escalão	Remuneração convencional	IAS	Prestação
1	100	419,22	103,13
2	150	628,83	154,69
3	200	838,44	206,26
4	250	1.048,05	257,82
5	300	1.257,66	309,38
6	400	1.676,88	412,51
7	500	2.096,10	515,64
8	600	2.515,32	618,77
9	800	3.353,76	825,02
10	1000	4.192,20	1.031,28
11	1200	5.030,64	1.237,54

Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes (Escalões)





Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Base de Incidência Facultativa:

- O contribuinte pode optar pelo escalão imediatamente anterior ao que lhe corresponder, sendo esta opção exercida oficiosamente, podendo renunciar por requerimento.
- Se o rendimento relevante for inferior a 12 vezes o IAS ($12 \times 419,22 \times 0,07 = 7042,90$) o trabalhador pode optar pela base de incidência correspondente ao duodecimo desse rendimento mas nunca inferior a 50% do valor do IAS. Este regime só pode ter a duração máxima de 3 anos e só é aplicável no início ou reinício de actividade.
- Regime especial para trabalhadores por conta de outrem que ao fim de 36 meses passem a independentes. (escalão = remuneração média mensal)

Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

REGIME INICIAL

Taxas: (Regime Inicial)

- **29,6%** a cargo dos trabalhadores independentes que sejam produtores ou comerciantes;
- **24,6%** a cargo dos trabalhadores independentes que sejam prestadores de serviços, ou seja, considerados como tal os quais sempre que mais de 25% do seu rendimento relevante seja resultado dessa actividade;
- **28,3%** a cargo dos seguintes trabalhadores independentes que sejam produtores ou comerciantes, ou seja, em que 75% do seu rendimento relevante seja resultado desta actividade (sendo produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola; proprietários de embarcações, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira; apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas);

È prestador de serviços se mais de 25% dos rendimentos resultar dessa actividade



Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Taxas:

REGIME INICIAL

- Entidades contratantes: 5% (2,5% em 2011)
- Pessoas colectivas e singulares com actividade empresarial que beneficiem de prestação de serviços por trabalhadores independentes
- Sobre 70% do valor total de cada serviço
- Contribuição mesmo nas situações de trabalhadores isentos



Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes

Trabalhadores em Regime de Acumulação:

São abrangidos os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

Base de Incidência:

A base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante ilíquido dos honorários devidos pelo seu exercício.

Taxa:

É a equivalente a aplicável ao contrato de trabalho por conta de outrem, sendo:
34,75% (23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador)

Análise Comparativa

Trabalhador Independente

1. Na perspectiva da entidade contratante

Anterior a Lei nº 110/2009:

- Não há lugar ao pagamento de contribuições para a Segurança Social por parte da entidade contratada.

Posterior a Lei nº 110/2009:

- Há lugar ao pagamento de contribuições para a Segurança Social pelas entidades contratantes, à taxa de 5% (1), sobre 70% do valor total de cada serviço prestado (2)

- (1) *Em 2011 (ano de entrada em vigor do Código Contributivo).*
- (2) *Esta contribuição é sempre devida por parte da entidade contratante, ainda que o prestador de serviços esteja isento ou dispensado de efectuar contribuições para a Segurança Social como trabalhador independente.*

- *Regime de Acumulação*



Análise Comparativa

Trabalhador Independente

REGIME INICIAL

2. Na perspectiva do trabalhador Independente

Anterior a Lei nº 110/2009:

- Taxa: 25,4% ou 32%
- Base de incidência convencional

Posterior a Lei nº 110/2009:

- Taxa: 24,6% a 29,6% regime único de tributação
- Base de incidência com referência ao duodécimo do rendimento relevante
- Novas obrigações declarativas
- Redução de base de incidência mínima de 1,5 IAS para 1 IAS



Novidades OE 2011

Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador por conta de outrem

OE 2011

O Código Contributivo entra em vigor em 1 JAN 2011

Adiado para 1 JAN 2014*:

A alteração das taxas contributivas das entidades empregadoras de 23,75% para **22,75%**, nos contratos sem termo e, para **26,75%** nos contratos a termo.

** Entrada em vigor depende de Concertação Social.*

Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador por conta de outrem

OE 2011

Regras de Incidência Contributiva:

Adiada a entrada em vigor da incidência até que haja regulamentação:

- Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho.
- Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente, seguros do ramo vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social
- As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer o respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante

Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador por conta de outrem

OE 2011

Regras de Incidência Contributiva:

Alteração do conceito:

- Despesas de representação pré-determinadas - sujeição sobre a componente efectivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- Gratificações de carácter regular e permanente - sujeição quando considerada como elemento integrante da remuneração;
- Viaturas de empresas para fins pessoais - regras específicas deixando de se remeter para as regras do Código IRS (contrato escrito);
- Despesas de Transporte - sujeição quando não disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos trabalhadores OU quando não excedam o valor do passe social /equivalente a transporte público .

Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador por conta de outrem

OE 2011

Regras de Incidência Contributiva:

Alteração do conceito:

- Ajudas de custo, Abonos para Faltas, Compensação por cessação do contrato de trabalho, Importância atribuída por quilómetros percorridos em viatura própria do colaborador da empresa - pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS desde que previsto em Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho;
- Indemnizações por Cessação do Contrato de Trabalho por acordo - sujeição nas situações em que o trabalhador tem direito a prestações de desemprego;
- Compensações por Cessação de Contrato de Trabalho - não está sujeitas no caso de não concessão de aviso prévio, caducidade de contrato e resolução por parte do trabalhador.



Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador por conta de outrem

OE 2011

Regras de Incidência Contributiva:

Novo conceito Residual:

- Estão sujeitas a contribuições **todas as prestações regulares***, em dinheiro ou espécie, atribuídas directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho.

* **Conceito de regularidade:** Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão..



Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador por conta de outrem

OE 2011

Regras de Incidência Contributiva:

Novas situações de exclusão:

- A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;



Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador por conta de outrem

Obrigações Declarativas:

OE 2011

- Declaração da Comunicação de Admissão de Trabalhadores nas:
 - 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do CT.
 - 24 horas seguintes ao início da produção de efeitos do CT - em contratos de muito curta duração OU prestação de trabalhos por turnos
- Declaração da Comunicação de Cessação, Suspensão e Alteração do CT:
 - A SS considera a obrigação cumprida quando o sistema conhecer oficiosamente a situação.



Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador Independente

Base de Incidência:

OE 2011

Trabalhadores abrangidos pelo regime da contabilidade organizada:

- Valor do lucro tributável (sempre que resulte valor inferior ao da aplicação de coeficientes / 70% nas prestações de serviços e 20% na produção e vendas);
- Limite mínimo - 2º escalão (1,5 vezes o IAS)



Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador Independente

Taxas Contributivas:

OE 2011

- Prestadores de Serviços: 29,6% (ao invés de 24,6%)

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5 % sobre o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam e não apenas 70% do valor dos serviços

- Revogação do regime transitório das entidades contratantes na taxa de 2,5 % (A taxa aplicável será 5%)

Regimes Contributivos

Trabalhadores Independentes (Escalões)

OE 2011

Escalã	Remuneração convencion	IAS	Prestaçã
1	100	419,22	124,09
2	150	628,83	186,13
3	200	838,44	248,18
4	250	1.048,05	310,22
5	300	1.257,66	372,27
6	400	1.676,88	496,36
7	500	2.096,10	620,45
8	600	2.515,32	744,53
9	800	3.353,76	992,71
10	1000	4.192,20	1.240,89
11	1200	5.030,64	1.489,07



Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador Independente

Entidades Contratantes:

OE 2011

Novo Conceito:

- As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.
- Considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador Independente

Entidades Contratantes:

OE 2011

- Limites as situações em que é devida taxa contributiva pelo recurso a trabalhadores independentes:
 - Situações em que pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador independente é em benefício de uma entidade contratante
 - Para o apuramento do limite de 80% equiparam-se os serviços prestados ao mesmo agrupamento empresarial como se prestados à mesma entidade contratante
- Contribuições passam a ser devidas sobre o valor total pago (não apenas 70% do montante)

Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador Independente

Entidades Contratantes:

OE 2011

- Deixam de ser obrigadas a declarar os serviços adquiridos;
- Obrigatoriedade de efectuar contribuições - no momento de apuramento oficioso pela SS;
- As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.
- Sempre que se verifique esta situação, são notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P. com vista à averiguação da legalidade da situação.
- Não aplica-se:
 - Trabalhadores isentos da obrigação de contribuir;
 - Trabalhadores vinculados a sistema de SS estrangeiro.

Código Contributivo da Segurança Social

Trabalhador Independente

Obrigações Declarativas:

OE 2011

- Declaração Anual dos Serviços Prestados até 15 de Fevereiro do ano seguinte:

Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior:

- a) *O valor total das vendas realizadas;*
- b) *O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;*
- c) *O valor total da prestação de serviços por entidade contratante.*

Deixa de haver declaração dos serviços adquiridos pela entidade contratante

Regimes Contributivos do Sistema Previdencial

Trabalhadores por conta de outrem

Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Trabalhadores de actividades economicamente débeis:

Trabalhadores ao serviço de entidades sem fins lucrativos:

Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem:

Trabalhadores Independentes

Regime de seguro social voluntário

- Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas:
- Trabalhadores no Domicílio:
- Praticantes desportivos profissionais:
- Trabalhadores em Regime de Contrato de Trabalho de Muito Curta Duração:
- Trabalhadores em Regime de Trabalho Intermitente:
- Trabalhadores em Situação de Pré-reforma:
- Pensionistas em actividade:

- Trabalhadores que exerçam funções públicas
- Trabalhadores do serviço domestico

- Membros das Igrejas, Associações e Confissões Religiosas:
- Trabalhadores em Regime de Acumulação:



Código Contributivo da Segurança Social

Sumário

OE 2011

- Não existem grandes alterações estruturais
- Alargamento das base de incidência a partir de 2014
- Regimes transitórios
- Novas obrigações e prazos
- Novidades para os Trabalhadores independentes

**Lisboa**

Av. da República, 50 - 10º
1069-211 Lisboa
Tel: +351 217 990 420
Fax: +351 217 990 439

Porto

Rua S. João de Brito, 605 E,
Escritório 3.2
4100-455 Porto
Tel: +351 226 166 140
Fax: +351 226 166 149

Faro

Av. 5 de Outubro, 14 - 2º
8000-076 Faro
Tel: +351 289 880 820
Fax: +351 289 880 829

Funchal

Rua dos Aranhas, 5 - R/C
9000-044 Funchal
Tel: +351 291 213 370
Fax: +351 291 213 399

www.bdo.pt
www.bdointernational.com